



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 8/2016-CVM/SEP/GEA-5

ASSUNTO: Recurso - Processo CVM nº 19957.001098/2016-17 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Determinação de refazimento e reapresentação das DF e Formulários DFP 31.12.2013 e 31.12.2014, e Formulários ITR 2014 e 2015

Vinculação ao Processo CVM nº RJ-2014-11715 – Via Varejo S.A.

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso interposto pela administração da Companhia Brasileira de Distribuição (doravante “CBD”, “Companhia” ou “recorrente”), conforme o expediente datado de 03.03.2016, apresentado contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) constante do Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016, referente à determinação de **refazimento, reapresentação e republicação das demonstrações financeiras anuais completas datas-base 31.12.2013 e 31.12.2014, e refazimento e reapresentação dos respectivos Formulários DFP, bem como o refazimento e reapresentação dos Formulários ITR apresentados no curso dos exercícios sociais de 2014 e 2015.**

DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, cabe registrar que o referido recurso foi apresentado de forma tempestiva, em obediência ao prazo estipulado no Item I da Deliberação CVM Nº 463, de 25 de julho de 2003.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

3. No âmbito de seu recurso, a administração da Companhia apresentou pedido de efeito suspensivo da decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), justificando, para tanto, que “(i) o mercado está adequadamente informado quanto à existência e aos efeitos potenciais da Decisão e (ii) há risco de prejuízo de difícil reparação – como referido pela Deliberação CVM nº 463/03 – caso a Companhia seja obrigada a desde já a reapresentar suas demonstrações financeiras, na medida em que, no caso de êxito do recurso, novas demonstrações financeiras de um exercício antigo – 2013 – seriam mais uma vez revistas, afetando a finalidade informacional das próprias demonstrações financeiras”.
4. Além disso, a Companhia ressaltou que “a divulgação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2015 estava programada (e anunciada no cronograma público de eventos da Companhia) para ocorrer no dia 24 de fevereiro de 2016, isto é, quatro dias úteis depois que a Decisão foi informada à Companhia. Como o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição deste

recurso ultrapassaria a data prevista para a divulgação das demonstrações financeiras, a administração da Companhia optou, após ouvir seus auditores externos e assessores, por (i) manter a data de divulgação de suas demonstrações financeiras; e (ii) inserir nota explicativa dando ciência da Decisão (conforme já havia anunciado em aviso de fato relevante divulgado no próprio dia 18 de fevereiro de 2016) e informando da possibilidade de ingressar com o presente recurso, inclusive com o pedido de efeito suspensivo que ora é apresentado”.

5. Em vista do pedido de efeito suspensivo ora formulado, cabe registrar que sua concessão foi comunicada à administração da Companhia, por meio do Ofício nº 48/2016 - CVM/SEP/GEA-5, datado de 04.03.2016.

DO RECURSO

I. Operação societária Indústria de Móveis Bartira Ltda. ("Bartira")

6. A administração da CBD elaborou o presente recurso contra o entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) - após ouvida a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) -, no Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016, acerca dos procedimentos contábeis adotados pela controlada Via Varejo S.A. no reconhecimento e mensuração da aquisição da participação societária remanescente de 75% do capital social de sua então controlada em conjunto Indústria de Móveis Bartira Ltda. (doravante "Bartira"), junto à Casa Bahia Comercial Ltda. Destaca-se que, os efeitos contábeis verificados na controlada Via Varejo S.A. quanto à referida aquisição foram refletidos nas demonstrações financeiras individuais da CBD, por conta do investimento em Via Varejo, bem como nas demonstrações financeiras consolidadas de CBD, a partir da data-base 31.12.2013.
7. Além de suas alegações em defesa dos procedimentos contábeis adotados por sua controlada Via Varejo S.A., e refletidos em suas demonstrações financeiras a partir da data-base 31.12.2013, a administração da CBD apresentou parecer técnico-contábil da lavra dos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, intitulado "Parecer Técnico a respeito do tratamento contábil da aquisição do controle da Móveis Bartira pela Via Varejo".
8. Em sua exposição inicial, a recorrente informou que:

"Em 15 de outubro de 2013, o Conselho de Administração da Via Varejo aprovou a convocação de Assembleia Geral, realizada em 31 de outubro de 2013, para deliberar sobre a aquisição, pela Companhia, de 75% do capital social da Bartira, detida pela Família Klein, por meio do exercício da opção de compra que fora outorgada em outubro de 2010, quando da aquisição da parcela de 25% do capital social daquela sociedade pela Via Varejo";

"Na assembleia geral extraordinária os acionistas da Via Varejo aprovaram o exercício da opção de compra e a consequente aquisição de 75% do capital social da Bartira por Via Varejo. A transação foi aprovada pelo CADE em 25 de outubro de 2013 e o fechamento ocorreu em 2 de dezembro de 2013, mediante o pagamento à Casa Bahia do valor de R\$ 212.273.179,64 e a efetiva transferência das quotas da Bartira para a titularidade da Via Varejo";

"O acordo de quotistas que então regulava o exercício do direito de voto em Bartira (e no qual estava estabelecida a referida opção de compra) (...) previa a necessidade de deliberação unânime dos seus quotistas para a tomada de determinadas decisões financeiras e operacionais";

"Assim, embora a Família Klein detivesse participação largamente majoritária no capital social da Bartira, sempre se entendeu que se tratava, no caso, de exercício compartilhado do poder de controle de Bartira, previsto na lei societária e consubstanciado no acordo de

quotistas vigente à época"; e

"Bartira já fornecia móveis residenciais exclusivamente para a Via Varejo, que, por sua vez, os revende através de suas lojas Casas Bahia e Pontofrio. A aquisição do controle isolado de Bartira foi um movimento estratégico que possibilitou o aproveitamento de todas as sinergias necessárias para a manutenção do sucesso do negócio de comercialização de móveis residenciais, que é um dos principais segmentos de atividade da Via Varejo".

9. Na sequência de suas alegações, a CBD versou sobre a essência da divergência do caso em tela, qual seja, os procedimentos contábeis adotados pela controlada Via Varejo acerca da aquisição da participação societária remanescente de 75% no capital social de Bartira, respaldando seus argumentos com base naqueles expostos no "Parecer Técnico a respeito do tratamento contábil da aquisição do controle da Móveis Bartira pela Via Varejo", elaborado pelos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, acima mencionado.
10. Com a aquisição dos 75% remanescentes do capital social de Bartira, assinala a recorrente que, o tratamento contábil em Via Varejo passou a ser de investimento em controlada em conjunto - sem consolidar integralmente as informações contábeis da controlada em conjunto (CPC 19) - para o de investimento em controlada, com a consolidação dessas informações nas demonstrações financeiras consolidadas de Via Varejo, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 36, *"na medida em que o acionista controlador isolado passou a sofrer 100% da exposição econômica aos efeitos e negócios de sua controlada pura"*.
11. Em função disso, a administração de Via Varejo S.A. tratou a operação como uma combinação de negócios, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15, a qual derivou no reconhecimento de um ágio (*"goodwill"*), *"decorrente da aquisição dos 75% de participação em Bartira que lhe concedeu a posição de controlador isolado da Bartira"*.
12. No tocante ao ditame constante do item 2(a) do Pronunciamento Técnico CPC 15 - de que essa norma não se aplica na contabilização da formação de negócios em conjunto - a administração da CBD defendeu que o CPC 15 *"não se aplica quando as partes estão constituindo um negócio novo em conjunto. Esse evidentemente não é o caso da aquisição da Bartira, em que ocorreu aquisição da participação remanescente em operação em conjunto já formada"*.
13. A recorrente afirmou que Bartira constituía um negócio, conforme os termos expostos nos itens B7 a B12 do Pronunciamento Técnico CPC 15, bem como aludiu ao disposto no item B5 da citada norma, que dispõe que *"Este Pronunciamento define uma combinação de negócios como a operação ou outro evento em que o adquirente obtém o controle de um ou mais negócios. O adquirente pode obter o controle da adquirida de diversas formas, como por exemplo: (a) pela transferência de caixa, equivalentes de caixa ou outros ativos (incluindo ativos líquidos que se constituam em um negócio);"*. Assim, pode-se extrair de seu entendimento que a obtenção de controle de Bartira surgiu exatamente quando da operação aprovada em 31.10.2013 (aprovação em AGE) e concluída em 02.12.2013.
14. A Companhia também, em vista das observações dos pareceristas por ela contratados, considerou em suas alegações as diferenças existentes entre o controle compartilhado e o controle isolado de um negócio, destacando que a decisão da SEP estava equivocada, pois há *"diferenças muito relevantes econômicas e jurídicas entre o controle compartilhado e o controle isolado, e as normas contábeis acertadamente reconhecem tal distinção"*. Asseverou, ainda, que *"o Colegiado dessa CVM já se deparou com várias situações em que foi feita a distinção entre controle compartilhado e controle isolado, como nos Processos 2005/4069, 2007/7230 e 2009/1956"*.
15. Após a citação de trechos do entendimento esposado pelos pareceristas Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, a Companhia considerou que *"embora possam parecer próximas a uma primeira vista, são nítidas as diferenças entre a situação de controle compartilhado, em que se está sujeito à formação de vontade em conjunto com outra parte, da situação de controle isolado, em que se tem*

o poder efetivo de comandar os negócios da sociedade em questão sem interferência".

16. Em linha com esse raciocínio, a recorrente assinalou que:

"Evidentemente, o controle isolado tem mais valor que o controle compartilhado, por representar uma maior vantagem para o seu titular, que pode comandar sozinho o negócio. O preço de exercício da opção de compra por Via Varejo, para aquisição do controle isolado da Bartira, representava esse valor. Dessa forma, não procede a alegação da Decisão no sentido de que 'em princípio, qualquer ágio ("goodwill") gerado decorrente do investimento em Bartira foi validado na operação inicial, quando o controle foi adquirido, ainda que em conjunto, de modo que a vedação requerida no item (a) do PT CPC 15(R1) se impõe na transação que redundou na aquisição por Via Varejo S.A. dos 75% remanescentes de participação em Bartira";

"Vale notar que, diferentemente de outros casos em que há uma opção de compra contratada entre co-controladores para que um deles se torne controlador isolado por preço simbólico, neste caso havia não só um prazo específico para o exercício da opção, mas o preço de exercício, isto é, de compra das ações em caso de exercício da opção, era o preço efetivo das ações, compatível com a concessão do controle isolado";

"Em outros termos: para sair da situação de controle compartilhado para a situação mais vantajosa de controle isolado, Via Varejo teve que despende recursos significativos, que constituíram o preço de exercício da opção de compra e justificam a contabilização do respectivo ágio"; e

"As normas contábeis, em consonância com as substâncias econômica e jurídica, fazem clara distinção entre as situações de controle compartilhado e de controle isolado, e o tratamento contábil que deve ser empregado em cada caso. Foi esse tratamento diferenciado que Via Varejo adotou para cada situação".

17. No que tange às normas contábeis aplicáveis, em face da transação concluída em 02.12.2013 (aquisição da participação remanescente de 75% do capital social de Bartira), segundo a CBD, *"Via Varejo alterou também a forma de contabilização do investimento em Bartira que, antes era contabilizado pelo método de consolidação proporcional, segundo as regras estabelecidas no Pronunciamento Técnico CPC 19, que trata de negócios em conjunto, e após o exercício da opção de compra, passou a ser consolidado integralmente por Via Varejo, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 36, que trata de demonstrações consolidadas".*

18. Concluiu a recorrente que, em seu entendimento e no entendimento dos pareceristas por ela contratados, *"restam claras a substância jurídica e econômica da efetiva aquisição do controle isolado da Bartira por Via Varejo por meio do exercício da opção de compra, e também comprovado o acerto da Via Varejo no tratamento contábil aplicado a essa transação, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 15, e na contabilização do investimento em Bartira após a referida aquisição, seguindo os preceitos estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 36", portanto, "uma vez comprovado que os lançamentos contábeis realizados pela Via Varejo no que se refere à aquisição de Bartira se deram em estrita observância às regras contábeis aplicáveis, é forçoso concluir-se que as demonstrações financeiras individuais e consolidadas de CBD do exercício social de 2013 estavam também em consonância com todos os procedimentos contábeis aplicáveis".*

DO PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

19. Como anteriormente mencionado, a Companhia juntou aos autos do processo o "Parecer Técnico a respeito do tratamento contábil da aquisição do controle da Móveis Bartira pela Via Varejo", elaborado pelos Professores Eliseu Martins e Eduardo Flores.

20. Os pareceristas centraram seu entendimento - contrário àquele firmado pela Superintendência de

Relações com Empresas (SEP), com base na manifestação da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) - fundado nos seguintes pontos a seguir descritos:

"a) a Interpretação ICPC 09, aprovada pela própria autarquia, define expressa e literalmente que quando se passa da figura de controlador para a de controlador em conjunto, existe a **perda de controle** (item 70A). No sentido inverso, é obrigatório entender-se que quando se passa de controlador em conjunto para controlador individual, tem-se, sim, a **aquisição de controle**; logo, a norma é clara e não suporta o entendimento do órgão regulador" (grifos dos autores);

"b) não fora isso, por si só suficiente para o nosso entendimento, o CPC 36 define o que seja controle, e dá todas as características do que seja esse conceito, e o CPC 19 define o que seja controle compartilhado. São conceitos que não se confundem, como exposto no texto. Quem detinha o controle compartilhado não detinha o controle; logo, ao mudar de controlador em conjunto para controlador individual, sofreu mudança substancial em suas características, exatamente por que só agora de fato e de direito assumiu o controle";

"c) a Lei das S/A define o controle como só podendo existir quando se tem o poder de eleger a maioria dos administradores e o poder de preponderar nas decisões da assembleia, o que, absolutamente, não é característica de nenhum dos componentes de um controle em conjunto. Logo, nenhum controlador em conjunto é genuinamente e individualmente controlador da entidade. Mas, ao adquirir sozinha essa situação, uma investidora assume, individualmente, e só nesse momento, o controle da investida. Foi o que ocorreu no presente caso"; e

"d) as normas contábeis de controle compartilhado e de controle propriamente dito são diferentes exatamente porque representam situações jurídicas e econômicas diferentes; provam essas normas mais uma vez que a mudança de uma posição para outra obriga à aplicação das regras contábeis pertinentes exatamente para retratar posições distintas. Não se pode continuar com regras anteriores quando de situações diferentes, como foi o caso em que genuinamente a Via Varejo adquiriu, sozinha, o controle da Bartira".

21. Os pareceristas comentaram a respeito dos procedimentos contábeis previstos no Pronunciamento CPC 19 - *Negócios em Conjunto*, realçando que o operador em conjunto, participante de uma operação em conjunto ("joint operation"), deve reconhecer em suas demonstrações financeiras consolidadas os ativos, passivos, receitas e despesas do negócio compartilhado, bem como deve aplicar o método da equivalência patrimonial para as demonstrações financeiras individuais. No caso de empreendimento controlado em conjunto ("joint venture"), "nenhuma forma de consolidação existe e o investimento, tanto na demonstração consolidada como na individual, é sempre avaliado pela equivalência patrimonial".
22. Os pareceristas assinalaram que, "após a aquisição do restante do capital social da Bartira, a Via Varejo passou a tratar tal investimento não mais de acordo com as prerrogativas do CPC 19, mas sim seguindo a orientação do Pronunciamento Técnico CPC 36 - *Demonstrações Consolidadas*. E, ainda, aplicou o Pronunciamento Técnico CPC 15 - *Combinação de Negócios*. Essa mudança de contabilização advém do entendimento de que, após a aquisição dos 75% do capital social da Bartira, a Via Varejo passou a deter o controle individual do negócio e não mais o controle conjunto". Em sua visão, o entendimento firmado no Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016, "apresenta discordância com o tratamento aplicado pela Companhia inicialmente, equiparando, de certa forma, o conceito de controle em conjunto ao conceito de controle individual e, conseqüentemente, avaliando que o uso do CPC 15 como base normativa para o tratamento contábil da aquisição desses instrumentos patrimoniais não estaria adequado".
23. Na seqüência, os pareceristas aduziram que "as expressões controle em conjunto e controle, ou controle individual, vigoram em tipologias de participações societárias distintas. Mostra incontestemente desse entendimento se dá no conjunto das Normas Internacionais IFRS 10, 11 e 12, as quais foram respectivamente traduzidas e incorporadas ao ordenamento contábil brasileiro, respectivamente, pelos Pronunciamentos Técnicos CPCs 36, 19 e 45", destacando, a partir desse raciocínio, os itens 5 a 9 do Pronunciamento Técnico CPC 36(R3) - *Demonstrações Consolidadas*, aprovado pela

Deliberação CVM nº 698/12, norma contábil correlata ao IFRS 10 emanada pelo IASB.

24. Esses itens, conforme seus comentários, trazem o conceito de "**controle**", como sendo "controle puro, individual", conceito este que está fundado nos atributos de: (i) poder sobre a investida; (ii) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida; e (iii) capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos.
25. E seguindo essa linha de entendimento de que o controle é o controle individual, chamaram a atenção para o descrito no item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 36(R3) - *Demonstrações Consolidadas*, que referiu situação em que não há controle individual:

9. Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. (negritos e grifos nossos).

26. Com base nesse item da norma contábil, os pareceristas ressaltaram que "iniciando a abordagem pelo item 9, observa-se a expressão 'nenhum investidor individualmente controla a investida'. Essa menção é destinada a participações societárias oriundas de negócios em conjunto, isto é, investimentos nos quais não se verifica a capacidade de um sócio, isoladamente, conjugar as três características do conceito de controle: (a) poder; (b) exposição; e (c) a capacidade de utilizar seu poder".
27. Apresentaram também excertos constantes do Pronunciamento Técnico CPC 19 - *Negócios em Conjunto*, como segue:

7. Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

[...]

10. Em negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. A parte integrante que detém o controle conjunto do negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controle o negócio.

11. Um negócio pode ser caracterizado como sendo um negócio em conjunto ainda que nem todas as suas partes integrantes tenham o controle conjunto do negócio. Este Pronunciamento Técnico distingue entre partes integrantes que detêm o controle conjunto de negócio em conjunto (operadores em conjunto ou empreendedores em conjunto) e partes que participam de negócio em conjunto, mas não têm o controle conjunto dele.

[...]

13. Se os fatos e as circunstâncias se modificarem, a entidade deve reavaliar se ainda tem o controle conjunto do negócio. (negritos e grifos nossos).

28. De acordo com seu entendimento, "o controle em conjunto reside na impossibilidade de um único investidor decidir sozinho sobre as atividades relevantes de um investimento. Logo, nenhuma parte individualmente o controla". Por conseguinte, entenderam que o Ofício da CVM sobre a determinação de refazimento das demonstrações financeiras da CBD equivocou-se "ao **imputar à terminologia controle em conjunto elementos do conceito de controle ou controle individual**,

sendo esses: exposição, poder e capacidade para afetar tais retornos por meio do seu poder" (grifos dos autores).

29. Também rebateram a menção ao item 2(a) do Pronunciamento Técnico CPC 15 - *Combinação de Negócios* ("Este pronunciamento não se aplica: (a) na contabilização da formação de negócios em conjunto em suas demonstrações contábeis;"), ao alegarem que "o caso em discussão de forma alguma se enquadra nesse contexto [formação de negócios em conjunto] por ser uma empresa constituída em 02 de outubro de 2010".
30. Ademais, ao defenderem que houve a aquisição do controle de Bartira pela controlada Via Varejo S.A. na transação concluída em 02.12.2013, apresentaram o raciocínio contrário, no que concerne aos procedimentos contábeis aplicáveis para o caso de um investidora perder o controle sobre a investida, citando, para tanto, o item 70A do ICPC 09 (Interpretação Técnica CPC 09 - *Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial*), como segue:

70A. No caso da controladora perder o controle da controlada, consoante preveem os itens 25 e B97 a B99 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – *Demonstrações Consolidadas*, deve-se (i) **desreconhecer o valor do investimento da ex-controlada no balanço individual e, no caso do balanço patrimonial consolidado, desreconhecer os ativos e passivos da ex-controlada; e (ii) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na data em que o controle foi perdido, tanto nas demonstrações individuais quanto nas demonstrações consolidadas. (negritos e grifos nossos)**.

31. Adicionalmente, colocaram que:

Talvez o equívoco tenha nascido de que, de fato, parece não haver, nos documentos outros já citados, a menção específica de quando uma entidade passa da categoria de **negócio em conjunto** para a de controlada, ou seja, de quando se **adquire o controle pleno de uma até então controlada em conjunto**. Mas existe nessa ICPC 09 o caso contrário: menção de quando a entidade passa de controlada para **negócio em conjunto**, ou seja, de quando se **perde o controle de uma controlada quando passa à categoria de controlada em conjunto**.

E esse item 70A menciona clara, cristalina e transparentemente que, quando uma entidade anteriormente controlada pura, no sentido de existência de controle individual, passa à condição de controlada em conjunto, existe a **perda de controle** por parte da controladora. Logicamente ocorre o inverso: existe a **aquisição de controle** quando a investida passa da posição de controlada em conjunto para a de controlada pura.

32. Na sequência de sua argumentação, os pareceristas apresentaram análise extensa sobre os atributos que configuram "controle", consoante os termos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 36(R3) - *Demonstrações Consolidadas*, aprovado pela Deliberação CVM nº 698/12, norma contábil correlata ao IFRS 10 emanada pelo IASB.
33. Outrossim, discutiram sobre as "propriedades do controle em conjunto segundo o CPC 19 - IFRS 11", ressaltando que, tal como definido pela mencionada norma, "controle conjunto é o compartilhamento, **contratualmente convencionado**, do controle do negócio, que existe somente quando **decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime** das partes que compartilham o controle" (grifos dos autores).

34. A partir desse ponto, as "propriedades de controle" e as "propriedades de controle em conjunto", segundo os pareceristas, "carregam essas duas definições conceitos por demais díspares para que se possa ter qualquer tipo de confusão entre elas, ou que possam permitir aceitar a ideia de que quem detém o controle compartilhado já detenha o controle completo propriamente dito".
35. Por conta disso, divergiram do entendimento exposto no Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, datado de 17.02.2016, ao afirmarem que:

O citado Ofício da CVM afirma textualmente que quem detém o controle compartilhado já detém o controle da entidade, e que o fato de não mais haver compartilhamento nada altera no que diz respeito a esse conceito, o de controle. Assim, conclui que quem passa de controlador em conjunto para controlador individual não está adquirindo controle, pois já o havia adquirido anteriormente. E, não havendo aquisição de controle não há aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios.

Ora, o que vimos por essa ampla exposição nesses dois tópicos precedentes, é que o conceito de controle puro é muito diferente do de controle em conjunto; aquele só pode ser exercido individualmente, não admite compartilhamento, implica em características como Poder de exercer controle sobre os retornos variáveis, Exposição a esses retornos, que não existem de forma individual quando de investimento controlado em conjunto. Já para o controle compartilhado há a figura da obrigatoriedade de decisão unânime entre dois ou mais sócios, nenhum deles jamais podendo ser detentor daquelas características próprias do controle individual, entre outros pontos que diferenciam uma e outra situação.

36. A seguir, os pareceristas fizeram menção ao §2º do artigo 243 da Lei 6.404/76, no qual consta o conceito jurídico-societário de "controlada", sendo aquela sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, **preponderância** nas deliberações sociais e o **poder de eleger a maioria** dos administradores.
37. Com base nessa definição da lei, os pareceristas argumentaram que "no controle compartilhado ninguém tem preponderância nas deliberações sociais, tudo tem que ser deliberado com unanimidade entre os detentores desse controle conjunto (...). Assim, quando a Via Varejo era controladora em conjunto, não era a controladora sozinha no sentido em que se aplica a Lei das S.A., fora não o ser também conforme as Normas Contábeis vigentes no Brasil. Quando adquiriu esse poder, foi em função de haver adquirido o restante do capital social da Bartira. Logo, só nesse momento adquiriu, de fato e de direito, o controle".
38. Os pareceristas enfatizaram, ainda, os efeitos contábeis de ser controlador em conjunto ou controlador individual, ao assinalarem que:

Quando uma entidade detém o controle conjunto de uma investida, no balanço individual da investidora também se aplica a equivalência patrimonial; e, nas demonstrações consolidadas, cada controladora em conjunto consolida, se se caracterizar operação em conjunto conforme já mostrado, exclusivamente os ativos, passivos, receitas e despesas que cada uma controla, e não aqueles elementos todos componentes das demonstrações contábeis da investida. Se se caracterizar investimento em conjunto, nem essa consolidação especial existe, já que, mesmo nas demonstrações consolidadas de cada uma das investidoras se terá tão somente a aplicação da sua parte proporcional no resultado e no patrimônio líquidos da investida via equivalência patrimonial. Já houve, no passado, um outro procedimento, alternativo pelo IASB e obrigatório no Brasil, de uma consolidação proporcional nesse caso de controle conjunto, consolidação também totalmente diferente da que se aplica à figura de uma controladora efetiva de uma investida.

Ou seja, nada a ver as demonstrações completas de uma efetiva controladora com os de uma controladora em conjunto. E por que são tão diversos os tratamentos contábeis dessas situações? Porque são situações de fato e de direito diferentes. Num caso existe controle e no outro não existe controle. Controle conjunto requer sempre a concordância do(s) demais controlador(es) em conjunto. Controle individual, não.

Vê-se que não se pode, então, confundir os conceitos de controle, individual e compartilhado, e dizer-se que a passagem de um para outro não representa uma efetiva mudança de situação e que, portanto, está vedada a aplicação dos dispositivos contábeis que evidenciam essa genuína mudança.

(...)

As diferentes práticas contábeis de quando um efetivo controle e de quando de controle compartilhado também confirmam que são procedimentos diferentes porque derivados de situações diferentes. Quando se passa, então de uma situação para outra, há que se considerar todos os reflexos pertinentes dessa mudança. A perda ou a aquisição de efetivo controle individual produz, sim, mutações contábeis devidamente regulamentadas, inclusive a aplicação do CPC 15.

39. Por fim, os pareceristas concluíram que a compra dos 75% de participação remanescente no capital social da Bartira, pela controlada Via Varejo S.A., representou "a aquisição do controle do negócio nos moldes do Pronunciamento Técnico CPC 36 - *Demonstrações Consolidadas*, bem como isso caracterizou transação elegível à aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15 - *Combinação de Negócios*. Nada existe, na nossa opinião, que obrigue ao refazimento das demonstrações contábeis da Via Varejo em função desse ponto notificado pela CVM".

DA ANÁLISE GEA-5

40. O recurso ora apresentado pela CBD restringe-se aos efeitos contábeis decorrentes da aquisição, pela controlada Via Varejo S.A., da participação societária remanescente de 75% do capital social de sua então controlada em conjunto Indústria de Móveis Bartira Ltda., junto à Casa Bahia Comercial Ltda., em dezembro de 2013. A controlada Via Varejo S.A. adotou os procedimentos

previstos no Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) - *Combinação de Negócios* quando da conclusão dessa transação, que resultou no reconhecimento de um ágio ("goodwill") de R\$ 603 milhões nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, sendo que, por ter aplicado a dita norma, após a conclusão da alocação do preço de compra, tal ágio foi reconhecido em R\$ 627 milhões nas demonstrações financeiras de Via Varejo S.A. em 31.12.2014. Por consequência, pelo fato de Via Varejo S.A. ser controlada por CBD, tais montantes também foram refletidos nas demonstrações financeiras dessa última.

41. A nosso ver, o caso em tela trata da permissão para a adoção, ou não, do mencionado Pronunciamento Técnico CPC 15 - *Combinação de Negócios*, quando uma entidade que já é controladora em conjunto de um negócio adquire a participação da outra controladora, tornando-se, enfim, controladora única desse negócio, consideradas, entretanto, as características do caso concreto.
42. De início, vale notar que a Gerência de Acompanhamento de Empresas-5 (GEA-5), componente da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), havia entendido, preliminarmente, que os procedimentos contábeis adotados por Via Varejo para a operação Bartira estavam adequados (§§ 38 a 61 do RA/CVM/SEP/GEA-5 nº 055/2015, arquivado eletronicamente neste processo). Contudo, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), conforme o Memorando nº 18/2015-CVM/SNC/GNC (arquivado eletronicamente neste processo), trouxe elementos interpretativos suficientes para entender que o espírito da norma PT CPC 15(R1) vedaria, em princípio, a adoção do método da compra quando em um negócio de controle em conjunto, um dos sócios compra a participação do outro, sendo portanto uma transação entre sócios, desprovida da participação de um terceiro independente. A SNC ainda ressaltou que "o poder de controle é único e invariável, e por isso mesmo despreza superlativos (mais ou menos controle)", querendo dizer que um sócio controlador, ainda que em uma situação de controle conjunto, já possuía o controle.
43. Embora não comentado pela recorrente (CBD) e pelos pareceristas contratados, convém mencionar o início do relacionamento entre o grupo comandado por CBD e a Indústria de Móveis Bartira Ltda., que antes era controlada exclusivamente por Casa Bahia Comercial Ltda. Para tanto, apresentamos, na sequência, excertos constantes das notas explicativas integrantes das demonstrações financeiras de CBD, data-base 31.12.2010, como segue:

3. Base de consolidação--Continuação

b) Associadas--Continuação

(i) *Participação em joint venture - Bartira*

A Companhia possui participação em uma *joint venture* controlada em conjunto, denominada Indústria de Moveis Bartira Ltda. ("Bartira"), na qual os participantes (GPA, por meio de Nova Casa Bahia S.A. ("NCB"), com 25%, e a família Klein, com 75%) têm um contrato que estabelece controle conjunto sobre as atividades econômicas da entidade.

O contrato exige deliberação unânime dos participantes para a tomada de decisões financeiras e operacionais. A Companhia reconhece sua participação na *joint venture* utilizando o método de consolidação proporcional. Além disso, combina sua parcela proporcional de cada ativo, passivo, receitas e despesas da *joint venture* com itens semelhantes – linha a linha – em suas demonstrações financeiras consolidadas. As demonstrações financeiras da *joint venture* são preparadas para o mesmo período adotado pela Companhia. Os ajustes são feitos quando necessários para alinhar as políticas contábeis.

17. Combinação de negócios e aquisição de participações de não controladores

a) Associação com Nova Casa Bahia

Contexto da associação

Em 4 de dezembro de 2009, a Casa Bahia Comercial Ltda. ("CB") e o GPA celebraram Acordo de Associação ("Acordo de Associação") visando a integração dos seus negócios de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis.

Contexto da associação

Em 3 de fevereiro de 2010 as partes assinaram com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") um Acordo Provisório para Manutenção da Reversibilidade da Operação ("APRO"), determinando as seguintes ações: (i) manutenção das marcas "Casas Bahia" e "Ponto Frio", bem como a realização de campanhas promocionais separadas, assegurando investimentos em propaganda e marketing em patamares compatíveis com os exercícios anteriores, ressalvadas as hipóteses excepcionais decorrentes da conjuntura econômica; (ii) manutenção em funcionamento das lojas existentes nos 146 municípios nos quais "Casas Bahia" e "Ponto Frio" estão presentes; (iii) manutenção dos seus respectivos Centros de Distribuição (CDs) e da fábrica de móveis Bartira; (iv) manutenção das respectivas políticas de concessão de crédito; e (v) manutenção das estruturas de compras e dos seus instrumentos contratuais comerciais separados, ainda que possam, desde logo, atuar de forma conjunta nessa área. Ressalvadas essas condições específicas, tanto Globex como NCB, poderão adotar as medidas que sejam necessárias para a integração das atividades e capturar as sinergias resultantes da operação. A presente operação está pendente de aprovação perante o CADE.

Em 1º de julho de 2010, os acionistas de NCB celebraram aditivo ao Acordo de Associação, no qual as partes revisaram certas condições para a associação, bem como definiram as etapas necessárias para sua implementação.

Como etapa preliminar a integração desses negócios, em 1º de outubro de 2010 os ativos operacionais de CB foram transferidos à NCB mediante processo de cisão parcial. Nessa transferência foi incluída uma participação societária de 25% na Bartira (os outros 75% continuam em poder da CB).

Assim, a partir de 1º de outubro de 2010 NCB passou a operar sob a marca "Casas Bahia", cuja atividade está presente em 11 estados brasileiros e no Distrito Federal, representada com 526 lojas e 8 centros de distribuição, comercializando uma variada gama de produtos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e aparelhos domésticos, tais como móveis, brinquedos eletrônicos, produtos de escritório, celulares, computadores e acessórios.

Em 9 de novembro de 2010, como etapa preparatória do processo de incorporação de ações de NCB por Globex, a Companhia promoveu a concentração das atividades de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis na Globex.

Para tanto, a Companhia realizou contribuições de capital em sua subsidiária Globex, utilizada nesta transação como interveniente e parte da contraprestação transferida para a aquisição, dos seguintes valores; (i) ativos líquidos da operação de eletro-eletrônicos da Companhia, estabelecida pela marca "Extra-Eleto", no montante de R\$89.826; (ii) aplicações financeiras no montante de R\$290.143; e (iii) recebíveis entre subsidiárias da Companhia, no montante de R\$375.550.

Como etapa final do processo de integração dos negócios de varejo de bens duráveis, também em 9 de novembro de 2010, a totalidade das ações de NCB foi incorporada ao capital de Globex a valor patrimonial contábil, tomando NCB, a partir desta data, sua subsidiária integral, com a manutenção do controle por GPA. Como resultado desta incorporação de ações, GPA diluiu sua participação direta em Globex, passando a deter 52,44% de seu capital social, porém mantendo o controle das decisões operacionais e financeiras pertinentes à Globex e suas subsidiárias.

A relação de trocas de ações foi baseada na avaliação econômica das empresas NCB e Globex, na data-base de 30 de junho de 2010, devidamente suportada por laudos subscritos por empresa especializada.

Determinação da contraprestação transferida pela aquisição de controle de NCB

Com as contribuições de capital estabelecidas, e como parte do processo de incorporação das ações de NCB ao patrimônio líquido de Globex, GPA transferiu para a CB o equivalente a aproximadamente 47% da totalidade de seu investimento em Globex, sendo esta determinada como a contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB ("Contraprestação total transferida").

Como Globex é uma empresa pública, com cotações e negociações regulares no mercado organizado (Bovespa), praticadas por compradores e vendedores independentes e conhecedores do negócio de eletro-eletrônicos, para fins contábeis o valor justo da contraprestação transferida foi determinada pela cotação final da ação ordinária de Globex, negociada no pregão da Bovespa em 9 de novembro de 2010, conforme demonstrado abaixo:

	<u>31.12.2010</u>
Quantidade de ações ordinárias mantidas por CBD, correspondentes a participação de 98,77% detida	168.927.975
Cotação da ação ordinária de Globex em 09 de novembro de 2010 - R\$	<u>15,00</u>
Valor de mercado (Bovespa) do investimento em Globex - 98,77%	<u>2.533.920</u>
47% do valor de mercado do investimento em Globex cedidos aos acionistas de CB	1.193.082
Dividendos fixos obrigatórios aos acionistas de Bartira (i)	6.069
<i>Ativos recebidos de CB e considerados como contraprestação transferida:</i>	
Opção de compra de participação controladora de Bartira, líquido de imposto de renda e contribuição social (ii)	(274.563)
Participação de acionistas não controladores sobre os ativos recebidos	<u>130.571</u>
Valor da contraprestação total transferida	<u><u>1.055.159</u></u>

- (i) Conforme Acordo de Associação pactuado, a Bartira realizará uma distribuição desproporcional do resultado obrigatória aos seus acionistas, de forma a assegurar a Família Klein o recebimento de R\$ 12 milhões a título de dividendos, nos próximos três anos. Este dividendo mínimo obrigatório que Bartira deverá pagar a CB, como uma distribuição desproporcional, foi considerada, de acordo com o CPC15 e IFRS 3R, como parte da contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB;
- (ii) Valor justo da opção de compra da Bartira: as partes outorgaram, através do Acordo de Associação, opções de compra e venda sobre as participações detidas por GPA e CB, em Bartira. As condições são definidas como segue:
- Durante o período de restrição definido no Acordo de Associação como 36 meses, NCB tem o direito de vender sua participação de 25% no capital social de Bartira por R\$1,00 ("Um real");
 - Para o período compreendido entre o fim do período de restrição e o término do 6º ano do Acordo, NCB pode adquirir os restantes 75% de participação no capital social de Bartira, atualmente detida por CB, pelo montante de R\$175.000, ajustado pelo IPCA;
 - Na hipótese de NCB não exercer a opção de compra referida acima, ao final do 6º ano, CB tem a obrigação de adquirir a participação de 25% de NCB pelo montante de R\$58.500, ajustado pelo IPCA;

Valores justos dos ativos e passivos identificáveis adquiridos (provisório)

Os valores justos dos ativos e passivos identificáveis adquiridos de NCB, na data da combinação de negócios, são os seguintes:

	Balanco de abertura IFRS	(I) Valor justo do Investimento detido em Bartira	(II) Marca "Casas Bahia"	(III) Fundo de Comércio	(IV) Contrato de fornecimento em condições favoráveis	(V) Contrato de aluguel em condições favoráveis	Balanco apos a alocação provisória do preço de compra
Ativo							
Caixa e equivalentes de caixa	64.957	-	-	-	-	-	64.957
Aplicações financeiras	586.536	-	-	-	-	-	586.536
Contas a receber de clientes	2.434.960	-	-	-	-	-	2.434.960
Estoques	1.360.420	-	-	-	-	-	1.360.420
Impostos a recuperar	269.352	-	-	-	-	-	269.352
Imposto de renda diferido	142.342	(46.770)	(549.242)	(136.344)	(47.971)	(87.075)	(725.060)
Despesas antecipadas	58.498	-	-	-	-	-	58.498
Outros	268.059	-	-	-	-	-	268.059
Investimentos em associadas	-	137.560	-	-	-	-	137.560
Imobilizado	570.889	-	-	-	-	-	570.889
Intangível	57.217	-	1.615.417	401.011	141.092	256.103	2.470.840
	5.813.230	90.790	1.066.175	264.667	93.121	169.028	7.497.011
Passivo							
Contas a pagar	(1.063.178)	-	-	-	-	-	(1.063.178)
Empréstimos e financiamentos	(1.438.859)	-	-	-	-	-	(1.438.859)
Impostos a pagar	(448.565)	-	-	-	-	-	(448.565)
Receitas diferidas	(230.637)	-	-	-	-	-	(230.637)
Provisão para contingências	(33.796)	-	-	-	-	-	(33.796)
Outros	(1.405.165)	-	-	-	-	-	(1.405.165)
	(4.620.200)	-	-	-	-	-	(4.620.200)
Ativos líquidos	1.193.030	90.790	1.066.175	264.667	93.121	169.028	2.876.811

- (i) Valor justo do investimento detido em Bartira (25%): refere-se a mensuração do valor justo do investimento atualmente detido pela NCB de 25% do capital social de Bartira. Sua mensuração foi realizada por múltiplos de EBITDA, obtidos de empresas comparáveis no mercado.
- (ii) Marca "Casas Bahia": A marca Casas Bahia é tradicional e conhecida no mercado varejista brasileiro, sendo considerada uma das mais valiosas por empresas especializadas na avaliação de marcas. Dado a força e reconhecimento desta marca, um participante de mercado não deveria descontinua-la. Sua mensuração foi baseada pela metodologia "royalties relief", que representa o quanto seria a remuneração praticada pelo mercado pela utilização da marca, caso esta não fosse adquirida;
- (iii) Fundo de comércio: pontos comerciais, muitos deles localizados em shoppings centers de grande movimentação. Tanto em shoppings como em lojas de rua, é comum a cobrança de taxas de cessão de direitos de uso do ponto na transferência deste ativo. Sua mensuração foi realizada por informações de transações comparáveis no mercado;

- (iv) Contrato de fornecimento de móveis pela Bartira: a NCB possui contrato exclusivo de fornecimento com a Bartira. Este contrato apresenta condições vantajosas à NCB na aquisição de móveis, quando comparadas as margens estabelecidas no setor. O montante foi estabelecido por informações de transações comparáveis no mercado;
- (v) Contrato vantajoso sobre aluguel de imóveis, pactuado com CB: refere-se aos imóveis de CB, compreendidos por lojas, centros de distribuição e edificações, que são objeto de arrendamento mercantil operacional realizado por NCB. Sua mensuração foi realizada por informações de transações comparáveis no mercado;

Nenhum passivo ou ativo contingente foi identificado e reconhecido na data da aquisição e mesmo que fosse, seria indenizável por CB ou GPA, conforme o caso.

O valor justo da participação de acionistas não-controladores foi mensurado aplicando a participação por eles detida, pelo valor justo dos ativos líquidos identificáveis de NCB na data da combinação de negócios, conforme demonstrado abaixo:

	<u>31.12.2010</u>
Valor justo dos ativos líquidos adquiridos	2.876.811
Participação de acionista não controlador	<u>47,56%</u>
Participação de acionista não controlador - mensurado pelo método da parcela proporcional ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos	<u>1.368.083</u>

Ganho por compra vantajosa

Como resultado da: (i) mensuração da consideração total transferida pela aquisição do controle de NCB, (ii) mensuração da participação do acionista não controlador, e (iii) mensuração dos ativos e passivos identificáveis ao valor justo, a Companhia apurou contabilmente um ganho por compra vantajosa, no montante de R\$453.569, reconhecido na demonstração do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2010, na rubrica Outras despesas operacionais, e demonstrado abaixo:

	<u>31.12.2010</u>
Contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB	(1.055.159)
Participação de acionista não controlador - mensurado pelo método da parcela proporcional ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos	(1.368.083)
Valor justo dos ativos líquidos adquiridos	<u>2.876.811</u>
Ganho por compra vantajosa resultante na aquisição do controle de NCB	<u>453.569</u>

Segundo as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade, normatizada pelo CPC 15 e IFRS 3R, a participação de 47% no capital social de Globex, cedido a CB como contraprestação total transferida, deve ser mensurado a valor justo na data da combinação de negócios. Ainda na referida norma, esta mensuração a valor justo deve ser orientada por determinada hierarquia, a qual requer que, na existência de cotação de ações em mercado organizado, sendo estas transacionadas regularmente, por partes independentes e conhecedoras da atividade, o valor da cotação da referida ação deverá ser a informação a ser utilizada para a mensuração do valor justo do investimento cedido como parte da contraprestação total transferida.

Dessa forma, na utilização da cotação das ações ordinárias de Globex, na determinação da contraprestação total transferida, o ganho por compra vantajosa foi apurado e devidamente reconhecido nas demonstrações financeiras da Companhia.

O referido ganho obtido justifica-se para a CB principalmente em função dos desdobramentos futuros extremamente positivos advindos dessa associação com o GPA. Essa associação permitirá à NCB melhores acessos a financiamentos e sinergias em todas as áreas, tais como: comercial, logística, administrativa e financeira, dentre outras.

Adicionalmente, a associação com a CB colocará a Globex num novo patamar de negócios, permitindo maior cobertura nacional, ganhos de escala e outros benefícios a serem convertidos em favor dos clientes e colaboradores, que resultarão possivelmente em uma rentabilidade futura mais atraente, com a consequente valorização das ações pertencentes à CB. Com participação de 47% na Globex, a CB continuará participando ativamente na operação, seja na Administração direta ou através do Conselho de Administração.

Mensuração subsequente – alocação provisional do preço de compra

A aquisição de controle da NCB foi contabilizada segundo o método de aquisição, em concordância com o IFRS 3R e CPC 15. A Companhia não obteve uma avaliação final do valor justo dos ativos líquidos adquiridos, a fim de concluir a avaliação do ganho por compra vantajosa, referente à aquisição de controle de NCB.

Em cumprimento ao IFRS 3R e CPC 15, a Companhia irá concluir a coleta de dados e a avaliação do valor justo dos ativos líquidos adquiridos e da contraprestação transferida durante 2011 nos 12 meses a contar da data da combinação de negócios.

Desde a data da aquisição do controle, considerando-se como tal a data da incorporação de ações, NCB contribuiu com R\$2.447.676 para receita de vendas, líquida das devoluções e cancelamentos, e prejuízos de R\$(43.909) para o lucro antes de impostos da Companhia. Se a combinação tivesse ocorrido no início do exercício de 2010, a contribuição de NCB para as receitas de vendas, líquida das devoluções e cancelamentos seria R\$15.162.481, e para o lucro antes dos impostos seria um prejuízo de R\$(163.482).

Os custos da transação, no total de R\$100.100, foram tratados como despesa e incluídos na rubrica outras despesas operacionais.

44. Conforme o conjunto de informações extraído das notas explicativas então divulgadas pela administração da CBD em suas demonstrações financeiras de 31.12.2010, depreende-se que no contexto da "associação" entre o grupo "Casas Bahia" ("CB") e o grupo CBD (também chamado "GPA" - Grupo Pão de Açúcar), "Como etapa preliminar à integração desses negócios, em 1º de outubro de 2010, os ativos operacionais de CB foram transferidos à NCB mediante processo de cisão parcial. Nessa transferência foi incluída uma participação societária de 25% na Bartira (os outros 75% continuam em poder da CB)".
45. A companhia NCB "Nova Casas Bahia" foi o veículo constituído para acomodar os ativos operacionais integrados oriundos de CB, em cisão parcial, e que, por sua vez, teve seus instrumentos patrimoniais incorporados, à época, pela Globex Utilidades S.A., então subsidiária de CBD ("GPA", Grupo Pão de Açúcar). Cabe dizer que Globex Utilidades S.A. teve sua razão social alterada para Via Varejo S.A., em 15.02.2012.
46. Destacamos os excertos abaixo, constantes do parágrafo 43 acima, os quais esclarecem as etapas desse processo, onde determinados membros da "Família Klein" ingressaram como acionistas não controladores no capital social de Globex Utilidades S.A. (atual Via Varejo S.A.), em troca dos ativos do Grupo "Casas Bahia" (CB), permanecendo o controle em CBD ("GPA", Grupo Pão de Açúcar):

Em 9 de novembro de 2010, como etapa preparatória do processo de incorporação de ações de NCB por Globex, a Companhia promoveu a concentração das atividades de varejo de bens duráveis e de comércio eletrônico de bens duráveis na Globex.

Para tanto, a Companhia realizou contribuições de capital em sua subsidiária Globex, utilizada nesta transação como interveniente e parte da contraprestação transferida para a aquisição, dos seguintes valores; (i) ativos líquidos da operação de eletro-eletrônicos da Companhia, estabelecida pela marca "Extra-Eleetro", no montante de R\$89.826; (ii) aplicações financeiras no montante de R\$290.143; e (iii) recebíveis entre subsidiárias da Companhia, no montante de R\$375.550.

Como etapa final do processo de integração dos negócios de varejo de bens duráveis, também em 9 de novembro de 2010, a totalidade das ações de NCB foi incorporada ao capital de Globex a valor patrimonial contábil, tornando NCB, a partir desta data, sua subsidiária integral, com a manutenção do controle por GPA. Como resultado desta incorporação de ações, GPA diluiu sua participação direta em Globex, passando a deter 52,44% de seu capital social, porém mantendo o controle das decisões operacionais e financeiras pertinentes à Globex e suas subsidiárias.

A relação de trocas de ações foi baseada na avaliação econômica das empresas NCB e Globex, na data-base de 30 de junho de 2010, devidamente suportada por laudos subscritos por empresa especializada.

Com as contribuições de capital estabelecidas, e como parte do processo de incorporação das ações de NCB ao patrimônio líquido de Globex, GPA transferiu para a CB o equivalente a aproximadamente 47% da totalidade de seu investimento em Globex, sendo esta determinada como a contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB ("Contraprestação total transferida").

47. E a sequência da nota explicativa citada é relevante ao fazer referência, no contexto dessa aquisição da NCB, à inclusão da aquisição da participação de 25% no capital social de Bartira por Globex Utilidades S.A. (Via Varejo S.A.), no contexto daquela **combinação de negócios**, como segue:

Como Globex é uma empresa pública, com cotações e negociações regulares no mercado organizado (Bovespa), praticadas por compradores e vendedores independentes e conhecedores do negócio de eletro-eletrônicos, para fins contábeis o valor justo da contraprestação transferida foi determinada pela cotação final da ação ordinária de Globex, negociada no pregão da Bovespa em 9 de novembro de 2010, conforme demonstrado abaixo:

	<u>31.12.2010</u>
Quantidade de ações ordinárias mantidas por CBD, correspondentes a participação de 98,77% detida	168.927.975
Cotação da ação ordinária de Globex em 09 de novembro de 2010 - R\$	<u>15,00</u>
Valor de mercado (Bovespa) do investimento em Globex - 98,77%	<u>2.533.920</u>
47% do valor de mercado do investimento em Globex cedidos aos acionistas de CB	1.193.082
Dividendos fixos obrigatórios aos acionistas de Bartira (i)	6.069
Ativos recebidos de CB e considerados como contraprestação transferida:	
Opção de compra de participação controladora de Bartira, líquido de imposto de renda e contribuição social (ii)	(274.563)
Participação de acionistas não controladores sobre os ativos recebidos	<u>130.571</u>
Valor da contraprestação total transferida	<u><u>1.055.159</u></u>

- (i) Conforme Acordo de Associação pactuado, a Bartira realizará uma distribuição desproporcional do resultado obrigatória aos seus acionistas, de forma a assegurar a Família Klein o recebimento de R\$ 12 milhões a título de dividendos, nos próximos três anos. Este dividendo mínimo obrigatório que Bartira deverá pagar a CB, como uma distribuição desproporcional, foi considerada, de acordo com o CPC15 e IFRS 3R, como parte da contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB;
- (ii) Valor justo da opção de compra da Bartira: as partes outorgaram, através do Acordo de Associação, opções de compra e venda sobre as participações detidas por GPA e CB, em Bartira. As condições são definidas como segue:
- Durante o período de restrição definido no Acordo de Associação como 36 meses, NCB tem o direito de vender sua participação de 25% no capital social de Bartira por R\$1,00 ("Um real");
 - Para o período compreendido entre o fim do período de restrição e o término do 6º ano do Acordo, NCB pode adquirir os restantes 75% de participação no capital social de Bartira, atualmente detida por CB, pelo montante de R\$175.000, ajustado pelo IPCA;
 - Na hipótese de NCB não exercer a opção de compra referida acima, ao final do 6º ano, CB tem a obrigação de adquirir a participação de 25% de NCB pelo montante de R\$58.500, ajustado pelo IPCA;

Valores justos dos ativos e passivos identificáveis adquiridos (provisório)

Os valores justos dos ativos e passivos identificáveis adquiridos de NCB, na data da combinação de negócios, são os seguintes:

	Balanco de abertura IFRS	(i) Valor Justo do Investimento detido em Bartira	(ii) Marca "Casas Bahia"	(iii) Fundo de Comércio	(iv) Contrato de fornecimento em condições favoráveis	(v) Contrato de aluguel em condições favoráveis	Balanco após a alocação provisória do preço de compra
Ativo							
Caixa e equivalentes de caixa	64.957	-	-	-	-	-	64.957
Aplicações financeiras	586.536	-	-	-	-	-	586.536
Contas a receber de clientes	2.434.960	-	-	-	-	-	2.434.960
Estoques	1.360.420	-	-	-	-	-	1.360.420
Impostos a recuperar	269.352	-	-	-	-	-	269.352
Imposto de renda diferido	142.342	(46.770)	(549.242)	(136.344)	(47.971)	(87.075)	(725.060)
Despesas antecipadas	58.498	-	-	-	-	-	58.498
Outros	268.059	-	-	-	-	-	268.059
Investimentos em associadas	-	137.560	-	-	-	-	137.560
Imobilizado	570.889	-	-	-	-	-	570.889
Intangível	57.217	-	1.615.417	401.011	141.092	256.103	2.470.840
	5.813.230	90.790	1.066.175	264.667	93.121	169.028	7.497.011
Passivo							
Contas a pagar	(1.063.178)	-	-	-	-	-	(1.063.178)
Empréstimos e financiamentos	(1.438.859)	-	-	-	-	-	(1.438.859)
Impostos a pagar	(448.565)	-	-	-	-	-	(448.565)
Receitas diferidas	(230.637)	-	-	-	-	-	(230.637)
Provisão para contingências	(33.796)	-	-	-	-	-	(33.796)
Outros	(1.405.165)	-	-	-	-	-	(1.405.165)
	(4.620.200)	-	-	-	-	-	(4.620.200)
Ativos líquidos	1.193.030	90.790	1.066.175	264.667	93.121	169.028	2.876.811

- (i) Valor justo do investimento detido em Bartira (25%): refere-se a mensuração do valor justo do investimento atualmente detido pela NCB de 25% do capital social de Bartira. Sua mensuração foi realizada por múltiplos de EBITDA, obtidos de empresas comparáveis no mercado.
- (iv) Contrato de fornecimento de móveis pela Bartira: a NCB possui contrato exclusivo de fornecimento com a Bartira. Este contrato apresenta condições vantajosas à NCB na aquisição de móveis, quando comparadas as margens estabelecidas no setor. O montante foi estabelecido por informações de transações comparáveis no mercado;

48. Dessa forma, como visto, dentre os ativos oriundos de CB, os quais foram alocados em NCB, constou a dita participação de 25% em Bartira, transferida naquela ocasião à Globex (Via Varejo S.A.). E, por consequência, não há como negar que a CBD, naquele momento, aplicou integralmente os procedimentos previstos no Pronunciamento Técnico CPC 15 para a dita combinação de negócios (aquisição NCB), inclusive, no que se refere à aquisição da parcela de

25% no capital social de Bartira. E isso está claramente destacado na nota explicativa nº 17 *Combinação de Negócios e aquisição de participações de não controladores*, integrante às demonstrações financeiras de CBD de 31.12.2010, como segue:

Ganho por compra vantajosa

Como resultado da: (i) mensuração da consideração total transferida pela aquisição do controle de NCB, (ii) mensuração da participação do acionista não controlador, e (iii) mensuração dos ativos e passivos identificáveis ao valor justo, a Companhia apurou contabilmente um ganho por compra vantajosa, no montante de R\$453.569, reconhecido na demonstração do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2010, na rubrica Outras despesas operacionais, e demonstrado abaixo:

	<u>31.12.2010</u>
Contraprestação total transferida pela aquisição de controle de NCB	(1.055.159)
Participação de acionista não controlador - mensurado pelo método da parcela proporcional ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos	(1.368.083)
Valor justo dos ativos líquidos adquiridos	<u>2.876.811</u>
Ganho por compra vantajosa resultante na aquisição do controle de NCB	<u>453.569</u>

Segundo as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade, normatizada pelo CPC 15 e IFRS 3R, a participação de 47% no capital social de Globex, cedido a CB como contraprestação total transferida, deve ser mensurado a valor justo na data da combinação de negócios. Ainda na referida norma, esta mensuração a valor justo deve ser orientada por determinada hierarquia, a qual requer que, na existência de cotação de ações em mercado organizado, sendo estas transacionadas regularmente, por partes independentes e conhecedoras da atividade, o valor da cotação da referida ação deverá ser a informação a ser utilizada para a mensuração do valor justo do investimento cedido como parte da contraprestação total transferida.

O referido ganho obtido justifica-se para a CB principalmente em função dos desdobramentos futuros extremamente positivos advindos dessa associação com o GPA. Essa associação permitirá à NCB melhores acessos a financiamentos e sinergias em todas as áreas, tais como: comercial, logística, administrativa e financeira, dentre outras.

Adicionalmente, a associação com a CB colocará a Globex num novo patamar de negócios, permitindo maior cobertura nacional, ganhos de escala e outros benefícios a serem convertidos em favor dos clientes e colaboradores, que resultarão possivelmente em uma rentabilidade futura mais atraente, com a consequente valorização das ações pertencentes à CB. Com participação de 47% na Globex, a CB continuará participando ativamente na operação, seja na Administração direta ou através do Conselho de Administração.

Mensuração subsequente – alocação provisional do preço de compra

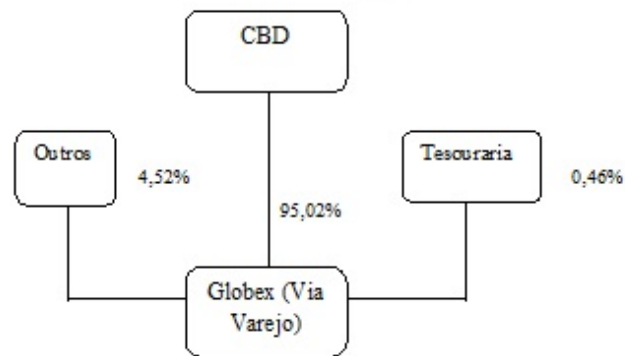
A aquisição de controle da NCB foi contabilizada segundo o método de aquisição, em concordância com o IFRS 3R e CPC 15. A Companhia não obteve uma avaliação final do valor justo dos ativos líquidos adquiridos, a fim de concluir a avaliação do ganho por compra vantajosa, referente à aquisição de controle de NCB.

Em cumprimento ao IFRS 3R e CPC 15, a Companhia irá concluir a coleta de dados e a avaliação do valor justo dos ativos líquidos adquiridos e da contraprestação transferida durante 2011 nos 12 meses a contar da data da combinação de negócios.

49. Apresentado todo esse contexto, vale reproduzir os organogramas do grupo CBD, no que se refere à participação de sua controlada, Via Varejo S.A. em Bartira, como segue:

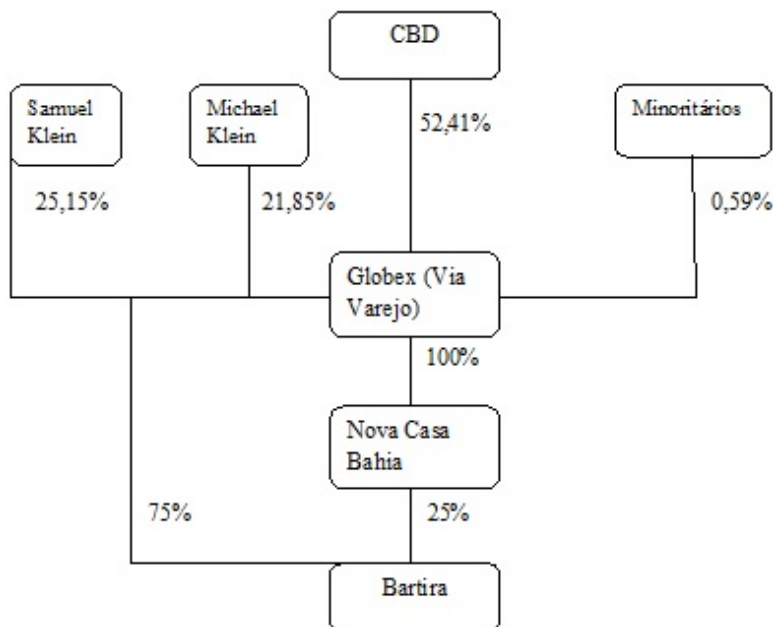
1) *Status anterior (anterior ao ingresso Casas Bahia no Grupo Pão de Açúcar):*

CBD (Formulário de Referência 2010 – 2ª versão – apresentada em 20.10.2010):



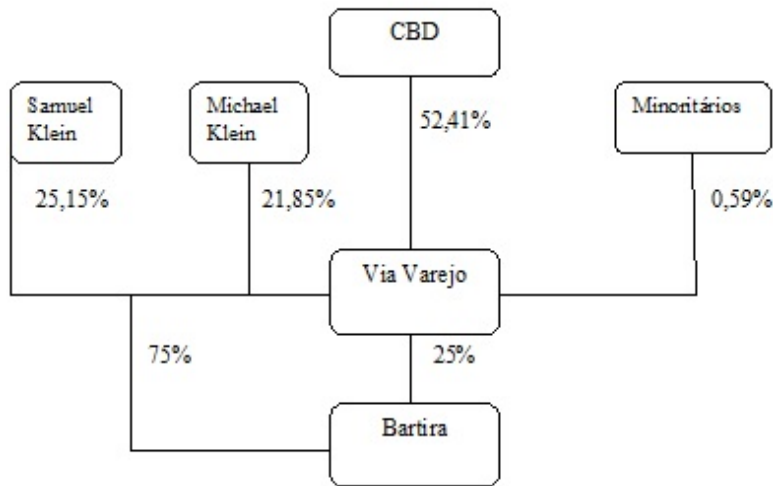
2) *Status posterior ingresso ativos Casas Bahia, dentre os quais, Bartira:*

CBD (Formulário de Referência 2011, 1ª versão, apresentada em 01.06.2011) / Globex (antiga denominação da Via Varejo) (Formulário de Referência 2011, 1ª versão, apresentada em 01.06.2011):

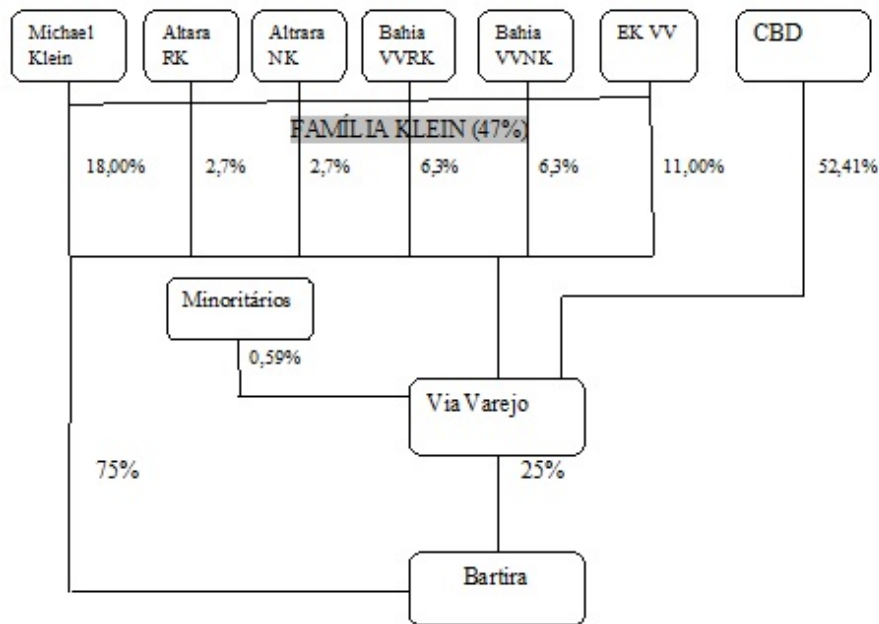


3º Momento: Incorporação Nova Casa Bahia por Via Varejo S.A., em 02.01.2013 (nova razão social de Globex Utilidades S.A, a partir de 15.02.2012):

CBD (Formulário de Referência 2012, 16ª versão, apresentada em 10.01.2013) / Via Varejo S.A. (Formulário de Referência 2012, 6ª versão, apresentada em 10.01.2013):

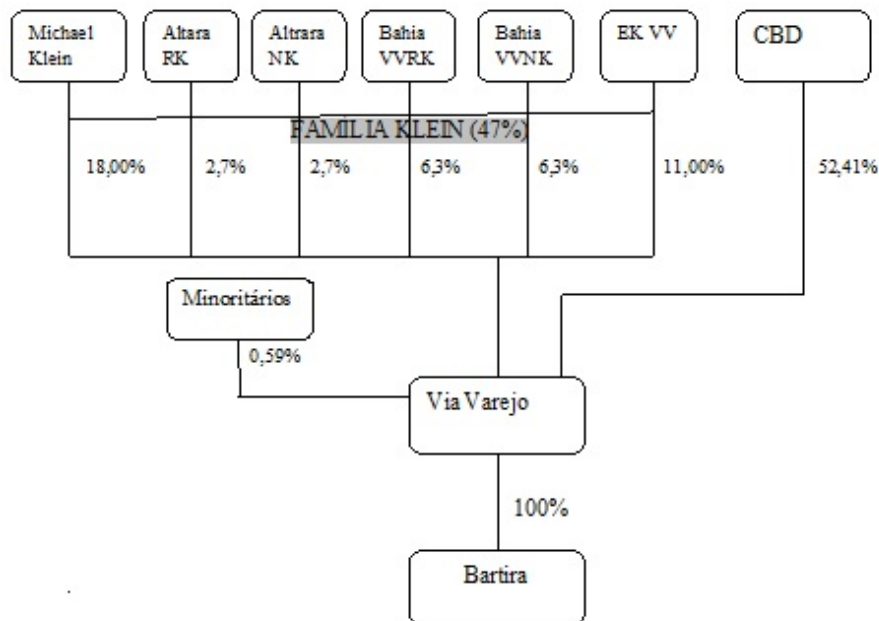


4º Momento: Via Varejo S.A. - FRE 2013, 4ª versão, apresentado em 18.10.2013 (antes da aquisição da participação remanescente de 75% no capital social de Bartira):



5º Momento: Status após compra de participação de 75% em Bartira:

Via Varejo S.A. (Formulário de Referência 2013, 6ª versão, apresentada em 09.12.2013):



50. Consoante as informações acima reproduzidas, interessante notar que a CBD registrou diretamente em suas demonstrações financeiras o "ganho por compra vantajosa" (o oposto de ágio, dado que foi considerada uma contraprestação paga menor em relação ao valor justo dos ativos líquidos adquiridos) apurado no montante de R\$ 453.569 mil (em 31.12.2010), que, após a conclusão da alocação do preço de compra (até o período de 1 ano após a combinação de negócios), nas demonstrações financeiras de 31.12.2011, foi reportado no montante final de R\$ 351.718 mil. E quando do exercício da opção de compra da parcela remanescente de 75% do capital social da Bartira, CBD fez uma "contribuição ao patrimônio líquido" de Via Varejo S.A. (transação entre sócios), referente ao valor justo da opção no montante de R\$ 314.457 mil, em outubro/2013 (data da transação de compra dos 75% restantes do capital de Bartira).
51. Assim, houve uma efetiva aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 15 pela CBD, em 2010, incluída a avaliação da participação em Bartira.
52. Outrossim, é relevante para a presente análise os termos do documento instrumento particular intitulado "Acordo de Sócios da Indústria de Móveis Bartira Ltda.", assinado em 02.10.2010, entre a Casa Bahia Comercial Ltda. e a companhia então constituída - a qual recebeu os ativos operacionais da primeira, em cisão parcial - Nova Casa Bahia S.A.
53. No referido documento constou, notadamente, as seguintes cláusulas que chamam a atenção por conta das disposições nelas contidas:

"CAPÍTULO V - SERVIÇOS COMPARTILHADOS

5.1. Compartilhamento de Serviços. As Partes concordam que a Sociedade passará a contar, a partir da assinatura deste Acordo e durante sua vigência, com os serviços de suporte, processamento e *backoffice* a serem prestados pelo Grupo Pão de Açúcar ("GPA"), sócio de NCB, denominados Central de Serviços Compartilhados ("CSC") e Central de Compras de Indiretos ("CCI"), ficando assegurado à Sociedade o direito de receber, a cada trimestre, as informações que vier a solicitar a respeito dos serviços efetivamente prestados. (...)

5.1.3. O GPA cobrará da Sociedade, pela CSC e CCI, valor condizente com valores praticados no mercado para cada Serviço Específico, aplicando-se os preceitos regulatórios para serviços prestados por companhias abertas para partes relacionadas, devendo ser parecidos com aqueles que seriam praticados com terceiros independentes (*arm's length*), tendo como parâmetro de cobrança direcionadores de custo individualizados adequados

para cada um dos Serviços Específicos listados na cláusula 5.1.2 acima. (...)

5.1.4. A Sociedade poderá deixar de fazer parte do CSC e do CCI para cada um dos Serviços Específicos independentemente considerados sempre que comprovar a existência de um terceiro capaz de prestar o Serviço Específico com (i) qualidade e eficiência no mínimo igual à do GPA e (ii) por valor inferior ao cobrado por GPA.

(...)

CAPÍTULO VIII - FORNECIMENTO DE MÓVEIS E A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DA SOCIEDADE

8.1. A Sociedade produzirá móveis para o fornecimento à quotista NCB e/ou à sua controladora Globex Utilidades S/A, companhia aberta com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, (...) nos termos e condições do Contrato de Fornecimento de Móveis celebrado entre tais partes nesta data.

8.2. Em razão de tal fornecimento, a NCB e/ou Globex terão o direito de realizar auditorias e fiscalizar as atividades da Sociedade durante a vigência deste Acordo. Para tanto, a NCB deverá notificar a CB com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência. CB deverá fazer com que a Sociedade disponibilize todos os documentos e informações solicitadas pela NCB".

54. De acordo com tais cláusulas, e como já havia sido observado pela SNC, no Memorando nº 18/2015-CVM/SNC/GNC, que Bartira, em verdade, utilizava prioritariamente os serviços de suporte, processamento e *backoffice* então providos pelo Grupo Pão de Açúcar (no caso, CBD), bem como, nas palavras da administração da CBD, à época do início do relacionamento, "a NCB possui contrato exclusivo de fornecimento com a Bartira. Este contrato apresenta condições vantajosas à NCB na aquisição de móveis, quando comparadas as margens estabelecidas no setor. O montante foi estabelecido por informações de transações comparáveis no mercado" (vide §47, excerto da nota explicativa). E tal contrato conferia à NCB e/ou Globex (Via Varejo) o direito de fiscalizar as atividades da Bartira.
55. As condições estipuladas no acordo entre os sócios traz elementos que merecem ser abordados com maior detalhamento, para que se possa ter uma visão do relacionamento previamente pactuado entre NCB (depois sucedida por Via Varejo, ex-Globex) e CB.
56. Em primeiro lugar, a NCB tinha o poder de dirigir as atividades da Bartira, tanto é que a Bartira deveria fornecer produtos exclusivamente para a NCB, com margens pré-determinadas e que, inclusive, eram inferiores às margens que poderia obter ao vender sua produção a terceiros, dada as condições vantajosas decorrentes contrato de fornecimento de móveis. Além disso, as atividades administrativas necessárias para a operação da Bartira deveriam, preferencialmente, ser fornecidas pelo controlador final, Grupo Pão de Açúcar (CBD), conforme as cláusulas de compartilhamento de serviços.
57. Em segundo lugar, a exposição a retornos variáveis também foi uma característica de controle observada pela NCB desde 2010, tendo em vista que, conforme constante do acordo, toda a produção de Bartira seria vertida à NCB e/ou Globex. Ou seja, pode-se entender que os resultados da Bartira dependiam do volume de compras realizados pela NCB e/ou Globex, e consequentemente do sucesso do esforço de vendas dessas controladoras (NCB e Globex, ambas controladas por CBD). CB, por outro lado, não tinha poder de influenciar os volumes de vendas da Bartira e, inclusive, em termos de resultados gerados por Bartira, contava com uma distribuição de dividendo fixo por 3 (três) anos. Assim, a exposição a retornos variáveis era uma condição significativamente mais presente na NCB do que em CB.
58. Em consequência, como apresentado nos parágrafos precedentes, há elementos que indicam que a NCB (depois sucedida por Via Varejo, ex-Globex) exerceu a capacidade de usar seu poder desde a constituição da operação em conjunto.
59. Dessa maneira, as condições que caracterizam os atributos de controle apresentados pelos Pareceristas (vide § 24), no caso concreto, em princípio, já estavam presentes desde 2010, quando a dita operação em conjunto foi constituída.
60. Por essas razões, em princípio, ficaria prejudicado o próprio entendimento de que haveria decisões

consensuais a serem tomadas entre os sócios, NCB e CB, durante a vigência da operação em conjunto, tendo em vista que as decisões estratégicas que substancialmente afetavam o negócio Bartira já tinham sido tomadas no momento da elaboração do "Acordo de Sócios da Indústria de Móveis Bartira Ltda."

61. Em função disso, considerando a leitura do Acordo de Sócios de Bartira, ao contrário do entendido pela Recorrente e por seus Pareceristas contratados, não seria razoável negar que a Via Varejo (antes Globex) exerceu os atributos de controle sobre Bartira desde 2010.
62. Por último, chama atenção o aspecto transitório da operação em conjunto, em função das cláusulas presentes no acordo, a seguir apresentadas:

7.1. Primeira Opção de Venda. Durante o Período de Restrição, a NCB terá uma opção de venda da totalidade das suas Quotas Vinculadas a este Acordo, exercível a qualquer tempo contra a CB, pelo valor fixo e total de R\$ 1,00 (um real) ("Primeira Opção de Venda").

7.2. Opção de Compra. No prazo de 30 (trinta) dias contados do término do Período de Restrição, a NCB terá uma opção de compra da totalidade das Quotas Vinculadas de propriedade da CB, exercível contra a CB (a "Opção de Compra"), pelo valor de R\$ 175.500.000,00 (cento e setenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), corrigidos pelo índice IPCA verificado desde a presente data até o seu pagamento, de forma *pro rata temporis* ("Preço de Exercício da Opção de Compra").

7.3. Venda Obrigatória. Caso NCB não exerça sua Opção de Compra, NCB terá a obrigação de vender para CB, que terá a obrigação de comprar de NCB, a totalidade das Quotas Vinculadas de propriedade de NCB ("Venda Obrigatória") pelo valor total de R\$ 58.500.000,00 (cinquenta e oito milhões e quinhentos mil reais), corrigidos de acordo com a variação do IPCA verificada desde a presente data até o seu pagamento, de forma *pro rata temporis* (o "Preço da Venda Obrigatória").

63. Com base nesse acordo, percebe-se que as condições estavam pactuadas, em 2010, para que o dito "negócio em conjunto", necessariamente, se desfizesse em algum momento. E, tomando por base o aludido contrato exclusivo de fornecimento de Bartira para a NCB e/ou Globex (atual Via Varejo) e os serviços prestados pelo Grupo Pão de Açúcar à Bartira, tais fatos, em princípio, constituiriam fortes evidências de que o negócio Bartira estava sendo carreado para Via Varejo S.A., de modo que, desde o início do relacionamento, haviam incentivos para que NCB (depois sucedida por Via Varejo, ex-Globex) exercesse a opção de compra da participação societária remanescente de 75% do capital social de Bartira. Esse entendimento, *a priori*, poderia conduzir ao entendimento de que o pacto firmado em 2010 seria uma "compra a prazo de Bartira", por NCB (sucedida por Via Varejo).
64. Por outro lado, a Recorrente e os Pareceristas contratados firmaram entendimento de que a definição de controle, e os atributos de controle, estão explicitados no Pronunciamento Técnico CPC 36 - *Demonstrações Consolidadas*, correlato ao IFRS 10, no sentido de que o controle só é plenamente exercido quando de forma isolada, individual, não sendo compartilhado. Por consequência, as práticas contábeis aplicáveis para a hipótese de um investidor exercer o controle (entendido como isolado, puro) sobre uma investida correspondem (i) ao método da equivalência patrimonial, nas demonstrações financeiras individuais da controladora, e (ii) à consolidação de todos os ativos, passivos, receitas e despesas da investida, nas demonstrações financeiras consolidadas, com destaque da parcela de não controladores.
65. Não por acaso, segundo a Recorrente e os Pareceristas contratados, as práticas contábeis para negócios em conjunto são distintas daquelas aplicadas para o caso em que há o controle isolado, dado que um controlador em conjunto não prepondera sobre o outro, portanto, nenhum deles controla individualmente a investida. A respeito das modalidades previstas para negócio em conjunto (PT CPC 19, correlato ao IFRS 11), (i) operação em conjunto ("joint operation") e (ii) empreendimento controlado em conjunto ("joint venture"), segundo os Pareceristas:

"Os tratamentos trazidos por esse normativo diferem conforme uma ou outra classificação, sendo que operações em conjunto deverão ter seus ativos e passivos, receitas e despesas específicos consolidados por cada uma de suas investidoras nas demonstrações

consolidadas, enquanto, empreendimentos em conjunto serão trazidos às demonstrações financeiras de seus empreendedores por meio da equivalência patrimonial. No caso das operações em conjunto, no Brasil os investimentos continuam sendo avaliados pela equivalência patrimonial nos balanços individuais das investidoras".

66. De fato, há uma distinção entre os procedimentos contábeis aplicáveis para o caso de controlador e controlador em conjunto, tal como colocado pela Recorrente e por seus Pareceristas, contudo, a nosso ver, não se pode, no caso concreto, negar que havia poder, exposição e capacidade de utilizar seu poder da Via Varejo sobre a investida Bartira, como comentado nos parágrafos 52 a 61.
67. Os Pareceristas aludiram ao fato de que a Interpretação Técnica ICPC 09, em seu item 70(A), estabelecer que, na hipótese de perda de controle de uma controlada, sendo mantido um investimento remanescente, tal investimento será remensurado a valor justo, com impacto tanto nas demonstrações financeiras individuais, quanto nas consolidadas. E, por isso, por raciocínio inverso, *"embora a menção acima (item 70A) esteja se referindo a situações em que a controladora perde o controle, o mesmo racional deve prevalecer para situações em que um investidor, seja em um negócio em conjunto ou empreendimento qualquer, adquira o controle. Havendo a aquisição de controle, automaticamente aplica-se o método da aquisição trazido pelo CPC 15(R1) "*.
68. Ora, o PT CPC 15(R1) também se aplica quando há a entrada de um investidor em uma operação em conjunto (controle em conjunto), portanto, sem o controle puro, absoluto, tal como defendido pela Recorrente e por seus Pareceristas. E isso está claro no item 21A do Pronunciamento Técnico CPC 19(R2) *Negócios em conjunto*, aprovado pela Deliberação CVM nº 694/12, abaixo transcrito:
- 21A. Quando a entidade adquire uma participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 15, aplicam-se, na extensão de sua participação, de acordo com o item 20, todos os princípios sobre a contabilização de combinação de negócios do Pronunciamento Técnico CPC 15 e outros pronunciamentos, que não conflitem com as orientações deste pronunciamento. A entidade deve divulgar as informações exigidas por aqueles pronunciamentos em relação à combinação de negócios. Isto se aplica às aquisições de participação inicial e adicionais em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio. A contabilização da aquisição de participação nesse tipo de operação conjunta está especificada nos itens B33A a B33D. (Incluído pela Revisão CPC 08)
69. Em conformidade com o requerimento normativo citado, por extensão, o PT CPC 15 se aplica quando se adquire o controle, ainda que em conjunto. E, em princípio, como evidenciado nos parágrafos anteriores, o PT CPC 15 foi aplicado em 2010, quando houve a combinação de negócios com a constituição de NCB, sociedade que, à época, recebeu ativos oriundos do Grupo Casas Bahia, dentre os quais a participação de 25% no capital social de Bartira. E isso se explica, porque, à época, as partes que realizaram a transação eram independentes, de fato e de direito.
70. No entanto, no segundo momento, em outubro/2013, **com as condições previamente estabelecidas e negociadas em 2010**, bem como consideradas as características do relacionamento entre Bartira e a NCB (sucédida por Via Varejo, ex-Globex), sobretudo quanto ao contrato de fornecimento exclusivo da produção de Bartira em benefício de NCB, a nosso ver, a transação aprovada em 31.10.2013 e concluída em 02.12.2013 (aquisição, por Via Varejo, da parcela remanescente de 75% do capital social de Bartira) não pode ser considerada uma transação praticada entre terceiros independentes (*arm's lenght*).
71. Por conseguinte, em nosso entendimento, não se revestiu de essência econômica o ágio ("goodwill") gerado a partir dessa transação, reportado nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas de Via Varejo S.A., a partir da data-base de 31.12.2013, no montante de R\$ 603 milhões, depois ajustado para R\$ 627 milhões nas demonstrações financeiras de 31.12.2014, com reflexos nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) a partir dessas datas-base. Consequentemente, o tratamento adequado a essa transação deveria ter sido, em essência, o de uma transação entre sócios, e não o de uma transação entre partes independentes.

CONCLUSÃO

72. Ante o exposto, em que pesem as alegações apresentadas pela recorrente e por seus Pareceristas contratados acerca dos tratamentos contábeis distintos para os casos em que há controle absoluto (PT CPC 36) e controle conjunto (PT CPC 19), e a aplicação do PT CPC 15 a partir da aquisição de controle, somos de opinião que, no caso concreto, dadas as condições estabelecidas e previamente negociadas entre as partes em 2010 (Casa Bahia Comercial Ltda. e Nova Casa Bahia S.A., sucedida por Via Varejo S.A., ex-Globex Utilidades S.A.), constantes do "Acordo de Sócios da Indústria de Móveis Bartira Ltda.", o ágio gerado na transação aprovada em 31.10.2013 e concluída em 02.12.2013, no montante de R\$ 603 milhões, em 31.12.2013, e ajustado para R\$ 627 milhões, em 31.12.2014, não pode ser validado.
73. Consequentemente, reafirmamos nosso entendimento constante do Ofício nº 19/2016-CVM/SEP/GEA-5, de que, no que tange aos efeitos decorrentes do referido ágio reconhecido, os procedimentos contábeis adotados e reportados nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas de 31.12.2013 da controlada Via Varejo S.A., com reflexos nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas de 31.12.2013 da controladora Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), **não** atenderam à característica qualitativa fundamental da Representação fidedigna das informações contábeis-financeiras úteis, conforme preconizado na *Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro* – Pronunciamento Conceitual Básico (R1) emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11.
74. Por fim, proponho que a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) seja instada a se manifestar a respeito, antes do envio do processo para apreciação do Colegiado da CVM.

Em 04 de março de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Medeiros, Analista**, em 14/03/2016, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Almeida Janela, Gerente**, em 14/03/2016, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/03/2016, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0084237** e o código CRC **C5E88696**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0084237** and the "Código CRC" **C5E88696**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2016-CVM/SNC/GNC

Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.

À SEP/GEA-5

Assunto: Interposição de recurso. Processo CVM nº RJ-2014-11715 (19957.001098/2016-17). Via Varejo S.A / Companhia Brasileira de Distribuição. Decisão SEP Refazimento de demonstrações contábeis de 31/12/2013. Relatório nº 8/2016-CVM/SEP/GEA-5. Indústria de Móveis Bartira Ltda.

INTRODUÇÃO

A VIA VAREJO (**RECORRENTE**), controlada direta de Companhia Brasileira de Distribuição (**CBD**), interpôs recurso solicitando a revisão da decisão da SEP, que impôs o refazimento e a republicação das suas demonstrações contábeis levantadas em 31.12.2013 (e posteriores, inclusive intermediárias). A motivação da determinação da SEP baseou-se na inadequação do tratamento contábil dispensado a duas operações efetuadas pela recorrente: (1) A aquisição, via exercício de opção de compra, da quantidade restante das ações da investida Indústria de Móveis Bartira Ltda (**BARTIRA**); e (2) a venda de ações da investida Nova Pontocom (**NOVA**), de propriedade da recorrente, para a sua controladora CBD.

A SEP analisou o recurso apresentado e no que respeita a operação que envolveu a BARTIRA, manifestou-se no relatório nº 8/2016. Este memorando comentará o recurso, com vistas a atender ao item 74 do referido relatório da SEP, que requer a manifestação desta SNC, com relação ao seu teor.

Registre-se que com o relatório da SEP foram encaminhados à SNC o recurso da recorrente e o parecer intitulado PARECER TÉCNICO A RESPEITO DO TRATAMENTO CONTÁBIL DA AQUISIÇÃO DE CONTROLE DA MÓVEIS BARTIRA PELA VIA VAREJO. Referida obra é assinada pelos professores Eliseu Martins e Eduardo Flores.

SÍNTESE DAS RAZÕES QUE MANIFESTARAM A DECISÃO DE REFAZIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA VIA VAREJO E, POR REFLEXO, DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

De forma resumida, até porque os detalhes encontram-se na farta documentação juntada aos autos, a recorrente (que sucedeu a NOVA CASA BAHIA S/A [NCB][1]) e a Casa Bahia Ltda (CB)[2], a partir

de 02.10.2010, acordaram os termos de gestão do investimento BARTIRA, exarados no documento SEGUNDO ADITAMENTO AO ACORDO DE SÓCIOS DA INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA. Ao seu sentir, tratava-se de operação nos moldes de *joint operation*; Isto é, operação sob controle compartilhado e, sob esta forma foi retratada em seus livros.

Nesta ocasião, a recorrente detinha 25% das ações da BARTIRA, e o restante era de propriedade da **CB**. Releva registrar que este mesmo documento (**ACORDO**) continha cláusula com previsão de opções de venda e de compra mútuas das ações detidas pelos integrantes da *joint operation* (a recorrente e a **CB**), que se ultimaria até data certa (outubro de 2013). Ao exercer a opção de compra, a recorrente passou a ter a integridade das ações de BARTIRA, ato que, em sua visão, lhe garantiu o controle isolado do negócio e permitiu que a operação se submetesse ao pronunciamento técnico CPC 15 (combinação de negócios). Coube, portanto, segundo ela, a aplicação do método da compra, com todas as suas particularidades, incluindo a apuração do goodwill respectivo.

A área técnica refutou^[3] o procedimento contábil adotado pela recorrente. Em seu entendimento, no caso concreto, a recorrente já detinha, de fato e de direito, o controle antes do efetivo exercício da opção, sendo, portanto, inaplicável o pronunciamento CPC 15 e os procedimentos nele previstos, como o método da compra e o respectivo reconhecimento do goodwill.

DO RECURSO

O recurso traz as razões que fundamentam o pedido de reconsideração da decisão da SEP, e se faz acompanhar da sempre bem vinda opinião dos professores Eliseu Martins e Eduardo Flores, manifestada por meio de detalhado parecer técnico, sobre o qual falaremos mais adiante. Antecipa-se, entretanto, o caráter da natural tendenciosidade que reveste quase que unanimemente os pareceres técnicos, posto que não seria crível que a parte que se sente prejudicada por determinada decisão de órgão regulador, juntasse manifestação que fosse contrária à tese que defende. De todo o modo, como dissemos antes, os pareceres são sempre bem vindos e em respeito ao contraditório são sempre levados em consideração na análise dos recursos.

Feito o registro, tem-se que a tese da recorrente é a de que o evento econômico, ao contrário das razões defendidas na decisão da SEP, está bem representado (reconhecimento, mensuração e divulgação) em suas demonstrações contábeis. Defende a recorrente que a área técnica da CVM confunde os conceitos de controle compartilhado e de controle isolado e, como consequência exige a aplicação equivocada das normas contábeis pertinentes. Nesta senda, o recurso indica que o próprio colegiado da CVM faz a correta distinção entre referidos conceitos e menciona como suporte disso às decisões que o mesmo proferiu no âmbito dos processos 2005/4069; 2007/7230 e 2009/1956^[4].

DAS CONSIDERAÇÕES DA SNC

Inicia-se a presente análise com a premissa que nos parece mandatária, fundamental para o encaminhamento do raciocínio sobre o caso concreto, qual seja a essência econômica da transação. Convém ressaltar que é exatamente essa a premissa que os ilustres pareceristas evocam para discorrer sobre seus entendimentos. Nesse ponto percebe-se, sem necessidade de esforço adicional, que os professores iniciam o desenvolvimento de sua argumentação na eventual incorreção do entendimento da área técnica da CVM quanto à definição de controle “individual” e “conjunto (compartilhado)”. Observe-se que em nenhum momento o parecer esmiúça ou questiona as evidências que circundam a informação

da recorrente quanto à modalidade de controle por ela exercido. Em outras palavras, os pareceristas assumem como verdade a informação dada pela recorrente, para em seguida criticar, por vezes de forma áspera, o posicionamento da área técnica da CVM. Deve-se compreender que a área técnica da CVM busca exercer o ceticismo profissional quando analisa as informações divulgadas pelas companhias jurisdicionadas, com intuito de verificar sua adequação em relação à realidade que pretende relatar. Assim, a área técnica da CVM inicia sua atuação em um momento anterior àquele utilizado pelos pareceristas, qual seja, no questionamento da razoabilidade da premissa assumida pela companhia quanto às características do fenômeno econômico objeto de reporte. Isso confere à atuação da CVM uma abrangência muito maior do que a abraçada pelos pareceristas que assumem a premissa indicada pela recorrente como algo incontestado e, a partir daí, discorrem sobre o que a norma determina fazer, porém limitados em termos da verdadeira essência econômica que dizem pretender alcançar.

A representação fidedigna de um fenômeno econômico obriga, em primeiro lugar, que sejam identificados claramente os aspectos econômico-financeiros inerentes ao evento econômico que se qualifica como passível de reconhecimento para, em seguida, se selecionar a política contábil que melhor se coaduna a esse evento econômico que se pretende representar. Esse é o processo de atuação primária da área técnica da CVM que difere do simples acatamento do fenômeno econômico determinado pelos administradores, para em seguida relatar o que os normativos contábeis preveem para aquele evento declarado. Efetivamente essa não é uma análise da essência econômica da transação, mas sim o exercício do legalismo (positivismo) no ambiente contábil e esse é exatamente o caminho que a estrutura conceitual (framework) preconiza como inadequado. Observe-se o que diz o *framework* quando trata das características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira útil:

Representação fidedigna

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser *completa, neutra e livre de erro*. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível. **(grifos nossos)**

Esse é o principal desafio da contabilidade, ou seja, identificar objetivamente os aspectos econômico-financeiros do fenômeno que se propõe representar de forma fidedigna. Feito isso, o passo seguinte é identificar a política contábil que melhor se encaixa no fenômeno identificado. Essa é a forma de atuar da CVM.

Alega o parecer, que a CVM confundiu o entendimento do que é o controle, indicando que ele (o controle) tem definições distintas entre controle “individual” e “compartilhado”, ou seja, aquele previsto no CPC 19 e no CPC 36. Parece-nos que esse argumento constitui-se num estratagema lamentável de tentar desacreditar a área técnica da CVM, uma vez que inexistente diferença na definição de controle. O que temos, isso sim, é a distinção entre o **exercício do poder de controle** de forma individual (CPC 36) e conjunta (CPC 19). As citações abaixo derrubam com facilidade o estratagema do parecer:

CPC 36

6. O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida. **(grifos nossos)**

7. Assim, o investidor controla a investida se, e somente se, o investidor possuir todos os atributos seguintes:

a) poder sobre a investida (ver itens 10 a 14);

b) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida (ver itens 15 e 16); e

c) a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos (ver itens 17 e 18). **(grifos nossos)**

8. O investidor deve considerar todos os fatos e as circunstâncias ao avaliar se controla a investida. O investidor deve reavaliar se controla a investida, caso fatos e circunstâncias indiquem que há mudanças em um ou mais dos três elementos de controle relacionados no item 7 (ver itens B80 a B85).

9. Dois ou mais investidores controlam coletivamente a investida quando devem agir em conjunto para dirigir as atividades relevantes. Nesses casos, como nenhum investidor pode dirigir as atividades sem a cooperação dos demais, nenhum investidor individualmente controla a investida. Cada investidor deve contabilizar sua participação na investida de acordo com os Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC relevantes, como, por exemplo, os Pronunciamentos Técnicos CPC 19 – Negócios em Conjunto, CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto ou CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. **(grifos nossos)**

CPC 19

controle conjunto Compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle. **(grifos nossos)**

10. Em negócio em conjunto, nenhuma parte integrante controla individualmente o negócio. A parte integrante que detém o controle conjunto do negócio pode impedir que qualquer das outras partes integrantes, ou grupo de partes integrantes, controle o negócio. **(grifos nossos)**

Como se observa, a definição de controle é única (item 6 - CPC 36), o que difere é exatamente o exercício de poder sobre a investida (item 9 – CPC 36), que no caso de negócios em conjunto precisa ser compartilhado (CPC 19).

Essa conclusão é facilmente ratificada em negócios em conjunto através da leitura da definição de controle prevista no item 6 do CPC 36 que, como não poderia deixar de ser, é fator determinante para a qualificação dos controladores em conjunto. Nos parece que nenhuma dúvida existe de que as partes integrantes de um negócio em conjunto “estão expostas a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida”.

Dessa forma, a sutileza está no exercício do poder de controle que, em um negócio em conjunto, nenhuma parte é capaz de exercê-lo isoladamente. Isso é explícito na norma, não necessitando de nenhum esforço interpretativo para atingir essa conclusão.

Outro ponto importante abordado no parecer e que também se deve esclarecer aqui neste memorando é a questão, também óbvia, de que quando o controlador em conjunto assume o controle individual de um negócio tem que ser aplicado o CPC 15, pois existe uma mudança de *status* do controle de compartilhado para individual. Em outras palavras, nesse contexto tem-se a obtenção do controle individual, o que compele a mudança do critério de avaliação dos investimentos de MEP (no caso concreto) para consolidação integral (controladora). Essa afirmação é facilmente confirmada por um leitor com capacidade mínima de conhecimento contábil através da leitura dos itens abaixo.

CPC 15 – APÊNDICE A – Glossário de termos utilizados no Pronunciamento

Combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação. Neste Pronunciamento, o termo abrange também as fusões que se dão entre partes independentes (inclusive as conhecidas por *true mergers* ou *merger of equals*). **(grifos nossos)**

Método de aquisição

4. A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios pela aplicação do método de aquisição.

CPC 19

B33C. O operador em conjunto pode aumentar sua participação em operação conjunta em que a atividade da operação conjunta constitui um negócio, tal como definido no CPC 15, pela aquisição de participação adicional na operação conjunta. Nesses casos, as participações anteriormente detidas na operação conjunta não são remensuradas se o operador em conjunto mantiver o controle conjunto. **(grifos nossos)**

Superados os equívocos dos pareceristas que, se não esclarecidos poderiam macular a imagem da área técnica da CVM, passemos nesse momento para o caso concreto, explicitando os reais fundamentos considerados por nós na análise do caso. Em síntese, é preciso entender o evento econômico, a sua real substância.

O fato é que quando um controlador conjunto adquire o controle individual de um negócio ele deve aplicar o método da compra conforme descrito no CPC 15. O critério de mensuração eleito pelo método da compra é o valor justo, conforme orienta o aludido CPC.

CPC 15

Mensuração

18. O adquirente deve mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

Para efetuar a mensuração do valor justo é preciso observar o CPC 46, que dá as orientações necessárias para essa empreitada.

CPC 46

9. Este Pronunciamento define valor justo como o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

2. O valor justo é uma mensuração baseada em mercado e não uma mensuração específica da entidade. Para alguns ativos e passivos, pode haver informações de mercado ou transações de mercado observáveis disponíveis e para outros pode não haver. Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo em ambos os casos é o mesmo – estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado (ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de participante do mercado que detenha o ativo ou o passivo). **(grifos nossos)**

3. Quando o preço para um ativo ou passivo idêntico não é observável, a entidade mensura o valor justo utilizando outra técnica de avaliação que maximiza o uso de dados observáveis relevantes e minimiza o uso de dados não observáveis. Por ser uma mensuração baseada em mercado, o valor justo é mensurado utilizando-se as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco. Como resultado, a intenção da entidade de manter um ativo ou de liquidar ou, de outro modo, satisfazer um passivo não é relevante ao mensurar o valor justo. **(grifos nossos)**

15. A mensuração do valor justo presume que o ativo ou o passivo é trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado. **(grifos nossos)**

22. A entidade deve mensurar o valor justo de um ativo ou passivo utilizando as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, presumindo-se que os participantes do mercado ajam em seu melhor interesse econômico. **(grifos nossos)**

Depura-se destas citações a relevante natureza de independência da mensuração, isto é, a presença de partícipes agindo em seus melhores interesses, em transação não forçada, nas condições correntes de mercado. De outro modo não se teria uma mensuração adequada do valor justo, ou seja, o *stress* negocial entre participantes independentes e conhecedores do negócio buscando obter um preço ótimo em uma transação equitativa, em uma relação com ausência de pressões que caracterizem a transação como forçada, consubstancia-se naquilo que chamamos de uma transação “*arms length*”. Esse é o exato objetivo da mensuração do valor justo. Quaisquer desvios dessas premissas podem acarretar mensurações enviesadas, não qualificáveis como transações mensuradas ao valor justo.

O CASO CONCRETO

No caso Bartira é possível que toda a controvérsia arguida pela companhia (e seus pareceristas) tenha se dado por falha de comunicação, pois o cerne de nosso entendimento é de que a operação realizada em out/2013 não deu azo à obtenção de controle, ou seja, a transação de compra ocorrida nessa data não indicava ter havido um evento de transferência de controle onde estariam presentes o *stress* negocial entre partes independentes, conhecedoras do negócio, interessadas em negociar e livres de pressões que

caracterizassem a transação como uma transação forçada. O que temos, isto sim, é a finalização de acordos pretéritos (combinação de negócios entre a CBD (grupo pão de açúcar – GPA) e a CB) que continham relevantes incentivos econômicos, desde sua origem, que indicavam o desfecho que efetivamente se processou, ou seja, o mero cumprimento de formalidades de liquidação de acordos efetuados em 2010 (aquisição da participação remanescente dos 75% de CB). Toda a discussão sobre a diferença entre controle conjunto e controle individual e, conseqüentemente, a necessidade de aplicação, ou não, do método da compra descrito no CPC 15 tornam-se irrelevantes, vis-à-vis as evidências que efetivamente orientaram nosso entendimento de que o controle individual do negócio Bartira, pela NCB, foi adquirido antes da transação objeto desse processo (out/2013) e continuou existindo após essa data.

A SEP relata a essência econômica dos elementos negociais inerentes à associação entre CB e NCB de forma primorosa em seu relatório nº 8/2016 sendo eles (os elementos do negócio) por nós aqui complementados e/ou adicionados, para fins de fundamentação de nossa linha de argumentação.

As informações reproduzidas abaixo, extraídas das Demonstrações contábeis da recorrente e do acordo de sócios celebrado entre Casas Bahia (CB) e Nova Casas Bahia (NCB – agora Via Varejo [VV], a recorrente), relatam os principais pontos, por nós comentados, e que embasam nosso entendimento:

Acordo de sócios:

a) NCB tem o direito de vender (opção de venda) sua participação de 25% na Bartira à CB por **R\$1,00** durante o período de restrição (36 meses a partir da assinatura do acordo) (item 7.1). Nesse período de restrição as partes estão impedidas de negociar suas participações com terceiros (item 6.1).

Condição de incentivo objetivo à permanência no negócio, durante o período de restrição, vis-à-vis a imaterialidade a ser obtida no caso do exercício da opção.

b) O acordo prevê ainda o pagamento de dividendos fixos desproporcionais à CB.

Caracteriza contraprestação complementar (pagamento adicional) obrigatória, inclusive assim foi tratado no cálculo da contraprestação transferida quando da aquisição dos 25% da Bartira.

9.3 (...) a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de lucros será aprovada por Sócia ou Sócias titulares de mais da metade do capital social. O lucro líquido então apurado:

i) deverá obrigatoriamente ser, até o valor de R\$ 12.300.000,00, distribuído entre as Sócias, de forma desproporcional ao número de quotas que cada sócia detém no capital social, caso em que (a) CB terá direito a receber prioritariamente em relação à qualquer outra Sócia o valor de R\$ 12.285.000,00 anualmente, corrigidos de acordo com a variação do IPCA verificada desde a presente data até o seu pagamento e (b) NCB terá direito a receber o valor de R\$15.000,00 anualmente, corrigidos de acordo com a variação do IPCA verificada desde a presente data até o seu pagamento.**(grifos nossos)**

17. Combinação de negócios e aquisição de participações de não controladores--
Continuação a) Associação com Nova Casa Bahia--Continuação (i) Conforme Acordo de Associação pactuado, a Bartira realizará uma distribuição desproporcional do resultado obrigatória aos seus acionistas, de forma a assegurar a Família Klein o recebimento de R\$ 12 milhões a título de dividendos, nos próximos três anos. Este dividendo mínimo obrigatório que Bartira deverá pagar a CB, como uma distribuição desproporcional, foi considerada, de acordo com o CPC15 e IFRS 3R, como parte da contraprestação total

transferida pela aquisição de controle de NCB; (DFs CBD 31/12/2010) (negritos e grifos nossos)

c) Após 30 dias contados do término do período de restrição, a NCB pode comprar (opção de compra) a participação da CB (75%) por R\$ 175.500.000,00 + IPCA (item 7.2).

Preço de aquisição da participação remanescente da CB determinado em 2010 para liquidação no momento definido como data de exercício da opção.

d) Caso NCB não exerça a opção de compra (item c), CB é obrigada a adquirir os 25% da NCB por R\$ 58.500.000,00 + IPCA.

As condições previstas nos itens c) e d) supra, em princípio desestimulariam a não realização, pela NCB, da compra dos 75% remanescentes de Bartira detidos por CB, dado o valor das ações da Globex já transferidas à CB (R\$1.193.082.000 – Nota explicativa 17.a Demonstrações contábeis CBD 31/12/2010), além da assunção de compromisso de pagamento de dividendos desproporcionais obrigatórios de R\$ 12.285.000 (item 9.3 (i) acordo de sócios da Bartira e NE 17.a.(i))

As condições trazidas acima já indicavam, desde o início da associação em 2010, o desfecho que se materializou em out/2013, pois elas (as condições) forneciam incentivos econômicos e financeiros significativos que tornavam a transferência, para a Via Varejo, de 75% das cotas do capital social da Bartira, detido por CB, como formalidade de realização praticamente certa. Dessa forma, o exercício da opção de compra por parte do GPA (CBD) mais se assemelha a uma aquisição adicional de participação e não uma efetiva operação de aquisição de controle que, em nosso entender, se deu quando da realização da transação de aquisição inicial dos 25% de participação na Bartira em 2010. Em outras palavras, nosso entendimento é de que toda a estruturação financeira da operação teve como objetivo a aquisição de controle integral da Bartira desde sua origem (2010), sendo o exercício da opção de compra em out/2013 um mero evento de aquisição de participação adicional realizada entre sócios na qualidade de proprietários, não podendo jamais ser confundido como uma genuína aquisição de controle.

Outro ponto de extrema relevância refere-se às condições de exclusividade de fornecimento dos produtos da Bartira para a NCB, em condições de mercado favoráveis.

8.1 A sociedade produzirá móveis para o fornecimento à quotista NCB e/ou à sua controladora Globex Utilidades S/A, (...) nos termos e condições do Contrato de Fornecimento de Móveis celebrado entre tais partes nesta data.

(iv) Contrato de fornecimento de móveis pela Bartira: a NCB possui contrato exclusivo de fornecimento com a Bartira. Este contrato apresenta condições vantajosas à NCB na aquisição de móveis, quando comparadas as margens estabelecidas no setor. O montante foi estabelecido por informações de transações comparáveis no mercado; **(NE 17.a DFs CBD 31/12/2010) (negritos e grifos nossos)**

Essa condição caracteriza dependência financeira da Bartira em relação à NCB, pois aquela teria sua *performance* diretamente impactada por decisões desta, o que determina fortes evidências de que era a NCB que, através de seu envolvimento com a Bartira, detinha a capacidade de afetar individualmente seus retornos variáveis como decorrência de seu poder sobre a investida.

Dessa forma, todas as cláusulas do acordo de sócios entre o NCB e CB, resumidamente relatadas, indicam que, na essência, o controle da Bartira era exercido de forma isolada pela NCB (Via Varejo) desde 2010, embora formalmente fosse declarada, pela companhia, a existência de um controle conjunto,

na modalidade de operação em conjunto, sobre a Bartira.

Assim, considerando todo o exposto, ou seja, a preexistência, em essência, de controle individual da NCB (Via Varejo) sobre a Bartira, entendemos que se aplica a essa transação o prescrito no item 67 da ICPC 09(R2):

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar esse valor como redução do seu patrimônio líquido (individual e consolidado). Semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria), inclusive com a característica de que, nessa transação, eventual ágio (goodwill) e mais valia em excesso à parcela remanescente do goodwill e da mais valia atribuível ao controlador, também deve ser considerado como parte da redução do patrimônio líquido. No caso de alienação, a não ser que por meio dela seja perdido o controle sobre a controlada, o resultado também deve ser alocado diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado. **(grifos nossos)**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em linha com a conclusão da SEP, ratificamos nosso entendimento de que, com base nas informações colhidas nas demonstrações contábeis da CBD e no acordo de acionistas celebrado entre CB e NCB, a essência econômica do evento econômico que se pretende retratar indica que não há que se falar em aquisição de controle, em out/2013, por parte de NCB (Via Varejo, a recorrente) dado que esta já desfrutava, de fato, da condição de controlador individual e, portanto, não caberia a aplicação, nessa data, do método da compra descrito no CPC 15 por se tratar de transação de capital, ou seja, transação entre sócios na qualidade de proprietários.

Em resposta ao item 74 do Parecer nº 8/2016 da SEP, informamos que não há reparos da SNC ao seu conteúdo e, portanto, endossamos a decisão de refazimento e republicação da SEP com relação às demonstrações contábeis (individuais e consolidadas) de VIA VAREJO S/A e, por reflexo, as demonstrações contábeis individuais e consolidadas de sua controladora COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de 31.12.2013.

REYNALDO JOSÉ CANABARRO

Analista de Normas Contábeis

De acordo:

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

Gerente de Normas Contábeis

De acordo:

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

[1] A recorrente Via Varejo é controlada direta de CBD (grupo Pão de Açúcar [GPA]). Ela sucedeu a Globex que incorporou a NCB.

[2] Empresa controlada pela Família Klein.

[3] Ofício nº 19/2016 – CVM/SEP/GEA-5, de 17/02/2016, enviado à recorrente e que é enfrentado pelo recurso.

[4] Pela ordem, os processos, julgados pelo Colegiado da CVM, se referem à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (obrigatoriedade de oferta pública de ações [OPA]); COPESUL (dispensa de OPA); e TELCO SPA (obrigatoriedade de OPA).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Gerente**, em 17/03/2016, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Reynaldo Jose Canabarro, Analista**, em 17/03/2016, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 17/03/2016, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0087882** e o código CRC **E977C9C4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0087882** and the "Código CRC" **E977C9C4**.*